

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

GABRIEL NOVIS NEVES NETO

A POSIÇÃO DA VÍTIMA NOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

SÃO PAULO

2023

GABRIEL NOVIS NEVES NETO

A POSIÇÃO DA VÍTIMA NOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Dr. Fabiano Augusto Petean

SÃO PAULO

2023

GABRIEL NOVIS NEVES NETO

A POSIÇÃO DA VÍTIMA NOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Dr. Fabiano Augusto Petean
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador (a):
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador (a):
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ter me dado a oportunidade de estudar em uma das Universidades mais renomadas do país, na qual pude conhecer diversas pessoas maravilhosas que me ajudaram nessa caminhada.

Em seguida, aos meus pais que me apoiam em todas as ocasiões da minha vida, sempre fornecendo tudo o que eu preciso para me desenvolver e me tornar uma pessoa melhor.

A todos os integrantes da minha família que vibram com as minhas conquistas e me ajudam a traçar o melhor caminho a ser seguido.

Ao meu orientador, Dr. Fabiano Augusto Petean, do qual tive a honra de ser aluno e ter sido conduzido neste trabalho de conclusão de curso.

A todos os professores e colaboradores da Universidade de Presbiteriana Mackenzie que me permitiram viver 5 anos de muito aprendizado, luta e dedicação.

Por fim, agradeço a todos os meus amigos que me ajudaram a superar as adversidades impostas durante o curso.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo compreender o papel da vítima no Acordo de Não Persecução Penal, introduzido no ordenamento brasileiro por meio da lei nº 13.964/19. Assim, em primeiro plano o trabalho buscará entender a natureza jurídica do instituto, bem como realizar um comparativo com o sistema estadunidense, visto que tal acordo teve influência direta do *plea bargain*, ferramenta processual amplamente difundida no sistema jurídico estadunidense. Em seguida, será analisada a possibilidade de se utilizar métodos restaurativos na elaboração do acordo, aproximando o ofendido do investigado, a fim de se elaborar um pacto que restaure a paz social. Ainda, investigará a posição da vítima e seus interesses no acordo, de modo a estabelecer como será feita a reparação dos danos, inclusive quanto aqueles crimes que geram perdas materiais e morais. Por fim, será abordado a real efetividade de tal acordo, bem como sua capacidade de exaurir as demandas em uma única esfera do direito, com a possibilidade de ser executado no âmbito penal.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. *Plea bargain*. Justiça restaurativa. Vítima. Efetividade.

ABSTRACT

The aim of this monograph is to understand the role of the victim in the Non-Prosecution Agreement, introduced into the Brazilian legal system by Law 13.964/19. Thus, the work will first seek to understand the legal nature of the institute, as well as make a comparison with the USA system, since this agreement was directly influenced by the plea bargain, a procedural tool widely disseminated in the USA legal system. It will then analyze the possibility of using restorative methods to draw up the agreement, bringing the offended closer to the investigated party, in order to draw up a pact that restores social peace. It will also investigate the position of the victim and their interests in the agreement, in order to establish how the damage will be repaired, including those crimes that generate material and moral losses. Finally, the real effectiveness of such an agreement will be addressed, as well as its ability to exhaust claims in a single sphere of law, with the possibility of being enforced in the criminal sphere.

Keywords: Non-Prosecution Agreement. Plea bargain. Restorative justice. Victim. Effectiveness

LISTA DE ABREVIATURAS

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

CPP – Código de Processo Penal

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CNPG – Conselho Nacional de Procuradores-Gerais

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)	10
1.1 COMPARATIVO COM O SISTEMA ESTATUDINENSE.....	11
1.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO PENAL	17
2 DO INTERESSE DA VÍTIMA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	24
2.1 DOS DELITOS QUE GERAM PERDAS ÀS VÍTIMAS: MATERIAIS E MORAIS ..	27
2.2 NECESSIDADE DA PRESENÇA DA VÍTIMA NO ANPP.....	33
3 EFETIVIDADE DO ACORDO NA REPARAÇÃO DOS DANOS	39
3.1 DA POSSIBILIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DEMAIS ESFERAS	41
3.2 CLÁUSULAS COM VIABILIDADE DE EXECUÇÃO.....	45
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará o papel da vítima nos acordos de não persecução penal, novidade legislativa advinda da Lei nº 13.964/2019, de forma a positivizar o já previsto instituto, na Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Inferre-se da redação legal que o Acordo de Não Persecução Penal poderá ser proposto pelo órgão ministerial ao investigado, caso o crime seja cometido sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima não ultrapasse 4 (quatro) anos, bem como o benefício dado seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

Com isso, primeiramente será analisada a natureza jurídica do instituto e suas implicações quanto ao direito do acusado em vê-lo sendo oferecido. Em seguida, será realizado uma breve comparação entre o *Plea Bargain* e o ANPP, visto que o primeiro instituto, amplamente utilizado no ordenamento jurídico estadunidense, influenciou diretamente a criação do ANPP. Ainda no primeiro capítulo, será abordado a Justiça Restaurativa no direito penal brasileiro, bem como a possibilidade de sua aplicação durante a elaboração do acordo.

No segundo capítulo, será enfatizado a mudança do papel da vítima no processo penal durante a história, chegando ao momento atual, na qual há uma tendência de cada vez mais valorizá-la. Assim, a pesquisa neste segundo momento buscará evidenciar seus interesses no acordo, de forma que sua participação durante a elaboração do mesmo seja essencial para a homologação de um acordo justo. Ainda, será abordado a reparação dos danos causados, sejam eles materiais ou morais.

No terceiro capítulo do presente estudo, será analisada a efetividade do acordo, dialogando diretamente com os tópicos anteriores, de forma a enfatizar o papel primordial da vítima. Assim, será analisada a possibilidade do ANPP ser executado integralmente na esfera penal e que possa satisfazer plenamente os interesses da vítima e o do órgão acusatório, de sorte que não será necessário ingressar nas demais esferas do direito, em decorrência do delito, em especial a civil.

Por fim, no último capítulo do trabalho, serão expostas as conclusões da presente pesquisa.

O método utilizado no trabalho será o bibliográfico, de modo que serão utilizados doutrinas, artigos científicos, monografias, livros acadêmicos, revistas jurídicas, manuais e roteiros elaborados para membros do Ministério Público. Ainda, serão utilizados a legislação pátria, julgados e resoluções, visando um estudo crítico sobre a temática em cerne.

1 NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

A Lei nº 13.964/2019, mais conhecida como Pacote Anti-Crime, introduziu e alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal. Entre as novidades legislativas que a referida lei trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, está o acordo de não persecução penal (ANPP), regido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Trata-se de um negócio jurídico extrajudicial celebrado entre o membro do Ministério Público e o autor do fato delituoso, sendo homologado pelo magistrado.¹ Desta forma, caso presentes os requisitos subjetivos e objetivos estabelecidos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o Ministério Público poderá propor o acordo.

No entendimento do doutrinador Norberto Avena, o acordo de não persecução penal não é um direito subjetivo do investigado, de sorte que o acusador não estará obrigado a oferecê-lo, tratando-se de mera faculdade do *parquet*. Porém, caso o *parquet* entenda não ser cabível, quando em tese estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para o seu oferecimento, deve-se fundamentar tal recusa, não se escusando da referida possibilidade do indiciado, estabelecida no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal.²

Tal posicionamento, encontra-se amparado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. **Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.** 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-

¹ ROLIM, Flávio; ZAGO, Marcelo; CURY, Nafês Imamy. **Processo Penal Decifrado**. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. (Coleção Decifrado), p. 91.

² AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15.^a ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 293.

AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento.³

Ainda, o Enunciado nº 19 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJG), determina: “O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise, se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto”.

Conforme se denota no nome do instituto, bem como de sua definição constante no *caput* do art. 28 - A, do CPP, trata-se de um negócio jurídico formado na fase pré-processual, visto que seu objetivo é justamente evitar a deflagração da ação penal.⁴ Com isso, surgiu nos tribunais pátrios a necessidade de se estabelecer um parâmetro sobre o momento limítrofe que tal acordo poderia ser proposto.

Deste modo, apesar de ser sedimentado de que os fatos delituosos que ocorrerem após a introdução da Lei nº 13.964/2019, o acordo deverá ser homologado antes do oferecimento da denúncia, a controvérsia surge para os procedimentos criminais na qual já há o oferecimento da denúncia. Assim, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido de que só é cabível a propositura do ANPP, até o oferecimento da inicial acusatória. Entretanto, esta temática ainda será objeto de julgamento pelo Plenário da Suprema Corte Federal, no HC 185.193.⁵

Por fim, cumpre salientar que se trata uma norma de natureza mista ou híbrida, ou seja, uma norma material processual. Desta forma, incidiria o princípio constitucional *novatio legis in melius*, o que em tese traria a possibilidade de que todos os processos que não tenham trânsito em julgado, pudessem ser beneficiados por esse instituto. Entretanto, como já mencionado, os juristas têm se posicionado que tal princípio estaria limitado à vontade do legislador, que no caso do acordo, o limitou até o oferecimento da denúncia.⁶

1.1 COMPARATIVO COM O SISTEMA ESTATUDINENSE

O acordo de não persecução penal (ANPP) tem como principal inspiração o instituto do *plea bargain*, extremamente utilizado na justiça estadunidense. Apesar de vigorar no

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus: HC 191124 RO 0102541-27.2020.1.00.0000**. Relator: ALEXANDRE DE MORAES. Data de julgamento: 8 abr. 2021. Data de publicação: 13 abr. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1192709340>. Acesso em: 27 out. 2023.

⁴ SANTOS, Marcos Paula Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 263.

⁵ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15.^a ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 281

⁶ SANTOS, *op. cit.*, p. 207.

ordenamento brasileiro, o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o ANPP, assim como a proposta de suspensão condicional do processo e a transação penal, rege-se pelo princípio da oportunidade, de maneira a asseverar o papel da justiça criminal como a *ultima ratio*.⁷

Cumpra salientar, que o ordenamento jurídico vigente nos Estados Unidos difere do brasileiro, pois no país norte americano vigora o *common law*, que teve sua origem na Inglaterra. Diferentemente do *civil law*, o *common law*, baseia-se nos precedentes, de forma que as normas jurídicas são decorrentes destes, e não ao contrário.⁸

Ademais, de maneira diversa ao que ocorre no Brasil, o sistema penal estadunidense é marcado por uma evidente discricionariedade do órgão acusador no manejo da controvérsia através do consenso entre as partes. Assim, nesse amplo poder dado ao acusador no processo penal americano, nasce a possibilidade da propositura do *plea bargaining*.⁹

O *plea bargaining* acaba sendo a possibilidade de o acusado confessar o crime, em troca de um prêmio oferecido a cargo do órgão acusador. Com isso, Bisharat define como sendo “uma negociação entre as partes, o acusador e a defesa, que tem como objetivo encerrar o caso sem um julgamento, mediante uma declaração de culpa aceita por todas as partes”.¹⁰

Citando Langbein, Ananda França de Almeida descreve que:

O *plea bargaining* ocorre quando o prosecutor, isto é, o acusador, ou o promotor público no modelo brasileiro, oferece à pessoa acusada criminalmente a oportunidade de se declarar culpada e abrir mão de seu direito ao julgamento. Em contrapartida, é oferecida sanção mais branda do que a seria eventualmente imposta ao final do julgamento.¹¹

Destaca-se que o promotor de justiça americano poderá oferecer de maneira direta (*charge bargaining*) ou indireta (*sentencing bargaining*). Na primeira, oferece-se a leniência ao acusado ao retirar algumas acusações ou até mesmo substituir a imputação por um delito que

⁷ ROLIM, Flávio; ZAGO, Marcelo; CURY, Nafês Imamy. **Processo Penal Decifrado**. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. (Coleção Decifrado), p. 92.

⁸ CALLEGARI, André Luís. **IDP - Linha Pesquisa Acadêmica - Colaboração Premiada: aspectos teóricos e práticos**. 1.^a ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. (Série Instituto Brasiliense de Direito Público), p. 285.

⁹ FERREIRA, Danielle Leite. **Acordo de Não Persecução Penal à Luz da Lei 13.964/2019: Uma Comparação ao Plea Bargaining**. 2020. Trabalho Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2020, p. 50. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7598/1/TCC%20Danielle%20Leite%20Ferreira%200.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

¹⁰ BISHARAT, George E. The Plea Bargaining Machine. **Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 17, n. 2, p. 138, 2015. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34494/19897>. Acesso em: 27 out. 2023.

¹¹ CALLEGARI, *op. cit.*, p. 289.

tenha pena mais baixa. Na segunda, apesar de mantida a imputação feita, o *prosecutor* sugere uma imposição de uma pena mais branda ao réu, em razão de sua colaboração com a acusação.¹²

Entretanto, o magistrado não estará vinculado ao sugerido pelo *prosecutor*, de modo que possui a discricionariedade de atribuir a pena que lhe entender cabível ao caso concreto. Entretanto, usualmente não se contraria o órgão acusador, pois trata-se de um instituto relevante no ordenamento jurídico estadunidense, e uma possível incongruência do judiciário na aplicação da pena poderia gerar certo descrédito e confiança da população no sistema de justiça.¹³

Diante da ampla discricionariedade dada ao *prosecutor*, é extremamente comum que a acusação se valha do *overcharging*, ou seja, impute condutas mais graves ou uma série de ações criminosas, de forma a induzir o réu a aceitar o acordo, obtendo-se a condenação pelo crime que efetivamente o sujeito tenha cometido. Desta forma, o objetivo do acusador é justamente obter uma margem maior de negociação, para obter a maior pena possível na condenação.¹⁴

Alschuler aborda em seu artigo: “*The Prosecutor’s role in Plea Bargaining*”, dois tipos de *overcharging*: horizontal e vertical. No primeiro, o promotor multiplica de forma irrazoável o número de acusações. No último, a acusação imputa circunstâncias mais graves ao crime, em comparação ao que realmente ocorreu. Em ambos, através desta técnica ardilosa o *prosecutor* obtém uma maior margem de negociação.¹⁵

Nesta toada, Kyle Graham elenca três implicações do *overcharging*. A primeira, seria a de realizar imputações, sem ter ao menos a prova necessária para tanto. Apesar de tal prática ser vedada eticamente aos acusadores do sistema jurídico estadunidense, sua aplicação rotineira causa transtornos ao direito de defesa. A segunda, refere-se à desproporção entre a gravidade da acusação e o real fato delituoso, de maneira que o indivíduo seja denunciado por vários crimes ou de uma forma mais grave do que realmente ocorreu. Por fim, a terceira implicação diferentemente das duas primeiras, o *prosecutor* de maneira perspicaz retira certas imputações,

¹² LANGBEIN, John H. Torture and Plea Bargaining. *The University of Chicago Law Review*, v. 46, n. 3, p. 8, 1978. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4154&context=uclrev>. Acesso em: 27 out. 2023.

¹³ CALLEGARI, André Luís. **IDP - Linha Pesquisa Acadêmica - Colaboração Premiada: aspectos teóricos e práticos**. 1.^a ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. (Série Instituto Brasiliense de Direito Público), p. 289.

¹⁴ ALSCHULERTF, Albert W. The Prosecutor's Role in Plea Bargaining. *The University of Chicago Law Review*, v. 36, n. 50, p. 85, 1968. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3606&context=uclrev>. Acesso em: 27 out. 2023.

¹⁵ *Ibidem*, p. 87.

que no seu subconsciente jamais teria o condão de embasar uma condenação, a fim de que a defesa confesse a culpa do crime pretendido.¹⁶

Apesar desta problemática conhecida pelos atores da justiça criminal, em 90% dos processos criminais do Estados Unidos, não há a observância de todas as etapas do processo, bem como das garantias constitucionais, tal como o julgamento pelo *jury trial*¹⁷, pois logo de início ocorre um acordo entre as partes pondo fim ao litígio, em decorrência de uma negociação entre o *prosecutor* e o defensor do acusado, gerando o *plea bargaining*.¹⁸

Tal tendência da justiça criminal norte-americana tornou-se clara com a chegada do século XX, em que com o aumento da população, e conseqüentemente das práticas criminosas, o governo precisaria responder de uma maneira rápida e eficiente a tais ameaças, causando uma maior sensação de segurança e justiça social. Sendo assim, em busca de uma maior eficiência e rapidez no procedimento criminal, tornou-se cada vez mais comum no judiciário a aplicação do *plea bargaining*.¹⁹

Conforme assevera Hessick III, o *plea bargaining* também é amplamente utilizado, em decorrência de dois aspectos intrínsecos ao instituto: (i) eficiência e (ii) redução de custos públicos. Quanto ao primeiro, denota-se uma visão mais ampla do que seria “eficiente”, pois ao solucionar o litígio de forma rápida, no qual a culpa pode ser observada logo de início, o *prosecutor* em tese possuiria mais tempo de trabalho para apreciar casos mais complexos, conferindo uma solução mais adequada ao caso. Quanto ao segundo, assim como acontece no Brasil, a máquina judiciária é custosa e lenta, de sorte que o *plea bargaining* economiza tempo e dinheiro aos cofres públicos, ao impor uma solução do caso antes mesmo da ação penal.²⁰

Ainda, devido a ampla discricionariedade dada ao *prosecutor*, a legislação norte americana não estabelece qualquer limitação quanto a natureza do crime, suas circunstâncias, ou o a pena a ser aplicada, podendo o *plea bargaining* ser proposto em face de um simples furto ou até mesmo em razão de um homicídio que possa incorrer na pena de morte do infrator. Já,

¹⁶ GRAHAM, Kyle. Overcharging. *Ohio State Journal of Criminal Law*, v. 11, n. 1, 22 may 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2227193>. Acesso em: 27 out. 2023.

¹⁷ Assegurado a todos os cidadãos estadunidenses, na Bill of Rights, em sua 6ª ementa: “In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial by an impartial jury of the state and district wherein the crime shall have been committed [...]”

¹⁸ BISHARAT, George E. The Plea Bargaining Machine. *Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 17, n. 2, p. 124, 2015. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34494/19897>. Acesso em: 27 out. 2023.

¹⁹ CALLEGARI, André Luís. *IDP - Linha Pesquisa Acadêmica - Colaboração Premiada: aspectos teóricos e práticos*. 1.ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. (Série Instituto Brasiliense de Direito Público), p. 288.

²⁰ HESSICK III, F. Andrew. Plea Bargaining and Convicting the Innocent: the Role of the Prosecutor, the Defense Counsel, and the Judge. *Brigham Young University Journal of Public Law*, v. 16, n. 2, p. 192, 3 jan. 2002. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/217059719.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

no Brasil, a Lei nº 13.964/19, impôs diversas restrições ao Acordo de Não Persecução Penal²¹, como por exemplo a impossibilidade de ser oferecido, caso a pena mínima cominada ao delito seja superior a 4 anos.²²

Para que o *plea bargaining* seja válido, é indispensável que seja auferido a voluntariedade por parte do acusado. Tal requisito está positivado no Rule 11, “b”, (2), das Regras Federais do Processo Penal²³, em que o juízo só deverá aceitar o reconhecimento da culpa ou “*nolo contendere*”, caso haja uma audiência pública em que seja demonstrada a voluntariedade por parte do indivíduo em se declarar culpado, de modo que tal conduta não seja resultado de força, ameaça ou promessas.

Assim, como ocorre nos Estados Unidos, um dos requisitos do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é a voluntariedade por parte do acusado. Em uma dinâmica semelhante, o juiz antes de homologar o ANPP, deverá designar uma audiência para verificar a voluntariedade do acusado, dando a oportunidade para ele se manifestar, assistido de seu defensor, conforme preconiza o artigo 28-A, § 4º do Código de Processo Penal.²⁴

Ademais, em ambos os ordenamentos jurídicos o acusado deverá estar ciente quanto aos termos do acordo e suas consequências legais. Na Rule 11, “b”, (1), das Regras Federais do Processo Penal, é determinado a realização de uma audiência pública, em que o acusado deverá ser cientificado de todos os direitos, suas renúncias ao admitir a culpa (*plea guilty*) ou não contestá-la (*nolo contendere*), as acusações do *prosecutor* e as consequências legais do acordo de *plea bargaining*. Já o Código de Processo Penal pátrio, tal ciência pode ser aferida da legislação de forma indireta, visto que o artigo 28-A, § 3º e § 5º, estabelecem momentos em

²¹ BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]” Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

²² AMPARO. André Luiz Brandini do. **Justiça penal negociada: o Plea Bargain e o acordo de não persecução aplicados ao ordenamento pátrio**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 92.

²³ Ensuring That a Plea Is Voluntary. Before accepting a plea of guilty or *nolo contendere*, the court must address the defendant personally in open court and determine that the plea is voluntary and did not result from force, threats, or promises (other than promises in a plea agreement).

²⁴ BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.” Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

que para a celebração ou ratificação do acordo, deverá haver a presença do investigado e seu defensor.²⁵

Porém, no ordenamento jurídico estadunidense, a vítima do crime em nenhum momento desenvolve um papel ativo na celebração *Plea Bargain*, restando à mercê das negociações realizadas pelo *prosecutor* com a defesa, que ajustaram os termos e condições a serem cumpridas. Destaca-se que nem mesmo a reparação do dano será objeto do acordo²⁶, evidenciando o papel eminentemente punitivista, deixando de lado os interesses da vítima do delito, maior prejudicada pelo ocorrido, que acabará desenvolvendo um papel semelhante ao de uma testemunha no litígio.²⁷

Conforme visto anteriormente, para que seja proposto o *plea bargain* é necessário que o acusado, após o indiciamento, admita sua culpa ou mesmo renuncie seu direito de contestar as acusações (*nolo contendere*), que nas palavras de Ananda França, seria “uma verdadeira renúncia ao direito de defesa, o que se assemelha à transação penal oferecida na legislação brasileira, aplicada nos juizados criminais”.²⁸ Tal possibilidade inexiste no ANPP, no qual é obrigatória a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal por parte do investigado, na forma do art. 28-A do Código de Processo Penal Brasileiro.

No ANPP, após o cumprimento de todas as obrigações previstas, sendo nenhuma em relação a liberdade do indivíduo, sua punibilidade restará extinta, com fulcro no art. 28-A, § 13 do Código de Processo Penal. No *plea bargaining* a persecução penal não é obstada, de modo que o acusado poderá ser condenado à pena restritiva de liberdade, bem como ter registro de histórico criminal.²⁹

Ainda no tocante às diferenças entre os dois institutos, o ANPP deverá ser cumprido de forma voluntária, visto que é assegurado pela legislação a possibilidade de o investigado rescindir ou deixar de cumprir o acordo anteriormente homologado, ao avistar quaisquer desproporções ou injustiças. Sendo assim, nos moldes do artigo 28-A, § 10 e § 11, o *parquet* poderá oferecer a denúncia pelo delito imputado, prosseguindo o devido processo legal,

²⁵ MACHADO, Matheus Zanolla. **Acordo de Não Persecução Penal: Uma análise do modelo brasileiro de *plea bargain***. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021, p. 24. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/16040/1/MZMachado.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

²⁶ Em exceção ao procedimento criminal vigente no Brasil, o legislador se atentou à necessidade de reparação do dano, colocando-o como condição para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal.

²⁷ AMPARO. André Luiz Brandini do. **Justiça penal negociada: o *Plea Bargain* e o acordo de não persecução aplicados ao ordenamento pátrio**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 92.

²⁸ CALLEGARI, André Luís. **IDP - Linha Pesquisa Acadêmica - Colaboração Premiada: aspectos teóricos e práticos**. 1.ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. (Série Instituto Brasiliense de Direito Público), p. 286.

²⁹ MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote Anticrime - Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. 1.ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 65.

observadas todas as garantias legais, podendo inclusive, tal processo gerar a condenação do investigado.³⁰

Ademais, a celebração do ANPP em comparação com o *plea bargain*, é tangida de maior controle jurisdicional sobre sua legalidade e observância às normas legais. Assim, caso o Ministério Público desrespeite suas incumbências e obrigações na propositura do acordo, como por exemplo, valendo-se de uma *overcharging*, o membro do parquet estará sujeito a penalidade disciplinar.³¹

Portanto, apesar das diferenças e similitudes, ambos os institutos são objeto de críticas acadêmicas e doutrinárias, em razão da supressão das garantias fundamentais e legais, tais como o princípio da presunção de inocência, a garantia ao devido processo legal, a obrigatoriedade da ação penal, dentre outros direitos assegurados pela legislação brasileira. Com isso, denota-se que o ANPP, inspirado no *plea bargain*, propõem uma maior celeridade e objetividade ao lentificado e custoso processo penal brasileiro, com o objetivo de solucionar litígios menos graves de uma maneira mais eficaz.

1.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO PENAL

O instituto da justiça restaurativa foi primeiramente instituído em países como o Canadá, Nova Zelândia e Estados Unidos, como resposta à política criminal tradicional, que se mostrava extremamente ineficaz no combate e repressão dos delitos. Assim, este método judicial alternativo, visa não centrar as atenções apenas na repressão imposta ao condenado pela prática do delito, mas sim priorizar a reparação dos danos causados à vítima, que desenvolveria um papel primordial na resolução da divergência.³²

Cumprir frisar que tal justiça está intimamente ligada ao surgimento da vitimologia, visto que a vítima dispõe de um papel central na resolução do conflito, diferentemente do modelo clássico penal, enraizado nas mais diversas sociedades e culturas, que priorizam a punição do autor do delito, usualmente através de penas restritivas de liberdade, adotando-se assim um modelo de justiça retributiva.³³

³⁰ AMPARO. André Luiz Brandini do. **Justiça penal negociada: o Plea Bargain e o acordo de não persecução aplicados ao ordenamento pátrio**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 93.

³¹ *Ibidem*, p. 94.

³² ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: Contribuições Para um Novo Modelo de Administração de Conflitos no Brasil**. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2014, p. 18.

³³ BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça restaurativa. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito**, Edição 1, maio 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 27 out. 2023.

Na mesma toada, tal procedimento diferentemente da conciliação, técnica amplamente utilizada e positivada no ordenamento brasileiro, com expressa menção no Código de Processo Civil, na qual há interesses privados ou até mesmo processuais no conflito, a justiça restaurativa se utiliza da mediação, que dependerá da criatividade dos seus *players* para oferecer soluções criativas e personalizadas ao conflito existente, a partir da interligação entre as partes envolvidas, sendo usualmente o ofensor e a vítima.³⁴

A fim de enfatizar o fenômeno da justiça restaurativa, importante são as palavras de Rafaella da Porciúncula Pallamolla:

A justiça restaurativa se destaca no cenário internacional contemporâneo como uma forma de resolução de conflitos diversa do modelo penal tradicional. Inspirada, principalmente, no abolicionismo e no movimento vitimológico iniciado nos anos 80, a justiça restaurativa surge como uma resposta à pequena atenção dada às vítimas no processo penal e em razão do fracasso da pena privativa de liberdade para promover a ressocialização do apenado. A investigação permitiu verificar que o modelo de justiça restaurativa possui princípios diversos do modelo de justiça criminal e sustenta, dentre outras coisas, a participação da vítima na resolução dos conflitos, a reparação do dano e a responsabilização do ofensor de maneira não estigmatizante e excludente. Visa a reduzir a imposição de penas (principalmente a privativa de liberdade), com a inclusão de formas não violentas de resolução de conflitos que privilegiam o diálogo entre as partes implicadas no delito.³⁵

Já o Conselho Econômico e Social da ONU (Organização das Nações Unidas), através da Resolução 12/2002, definiu a justiça restaurativa, em especial na seara criminal, como:

Qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.³⁶

³⁴ BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça restaurativa. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito**, Edição 1, maio 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 27 out. 2023.

³⁵ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A Justiça Restaurativa da Teoria à Prática – Relações com o Sistema de Justiça Criminal e Implementação no Brasil**. 2008. Dissertação (Mestre em Ciências Criminais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008, p. 4. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1835/1/000409552-Texto%2BParcial-0.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

³⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/o-ministerio-publico-e-a-vitima/justica-restaurativa#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%202002%20F2012%20da,crime%2C%20geralmente%20com%20a%20ajuda%20de%20um%20facilitador%E2%80%9D>. Acesso em: 27 out. 2023.

Em solo brasileiro, foi instituída formalmente através da Resolução nº 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Assim, é mister destacar a definição trazida pelo artigo 1º, *caput*, da referida resolução.³⁷

Em seguida, a resolução através dos incisos do artigo 1º, estabelece que tal mecanismo será realizado com a presença do ofensor, quando possível da vítima e seus familiares, e dos demais envolvidos no fato delituoso, bem como de representantes da sociedade que possam ter sido afetados diretamente ou indiretamente pelo crime. Tais práticas serão coordenadas por um profissional capacitado para atuar nessa área, que terá como enfoque principal satisfazer a pretensão de todos os envolvidos, de forma que o dano seja devidamente reparado e para que ele seja evitado, em uma possível reincidência por parte do infrator.³⁸

Na esfera do direito penal, percebe-se a introdução deste meio alternativo no território brasileiro, a partir do momento que a Carta Magna, em seu artigo 98, inciso I, possibilitou a utilização da transação penal e da conciliação em infrações de menor potencial ofensivo. Assim, a Lei n.º 9.099/95, introduziu no ordenamento jurídico pátrio a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Com isso, no âmbito de ações penais privadas e públicas condicionadas à representação, poderá a composição civil extinguir a punibilidade do agente, enquanto nas ações públicas incondicionadas, a conciliação entre as partes será capaz de instituir uma pena alternativa.³⁹

³⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. “Art. 1.º A justiça restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa a conscientização sobre os fatos relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato [...]” Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

³⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. “Art. 1.º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.” Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

³⁹ PINTO, Renato Sócrates Gomes. A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O Impacto no Sistema de Justiça Criminal. **Revista Paradigma**, p. 21. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/65/70>. Acesso em: 27 out. 2023.

Na mesma toada, foi perceptível sua aplicabilidade na justiça criminal brasileira, na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a qual surgiu através de movimentos sociais que visam maior proteção aos direitos das mulheres. Assim, tal lei garante à figura feminina soluções extrapenais, tais como: medidas de proteção a sua integridade e direitos, medidas assistenciais e medidas de prevenção e educação. Portanto, é notório que as referidas implementações legislativas vão ao encontro dos anseios e interesses das vítimas.⁴⁰

Entretanto, apesar de haver resquícios no sistema jurídico brasileiro do uso da técnica restaurativa, cumpre ressaltar que não há ainda uma legislação que a englobe totalmente. A título exemplificativo, tal técnica é observada nos municípios São Caetano do Sul/SP e Porto Alegre/RS, em casos envolvendo menores de idade que cometem infrações penais, contando com o apoio da Secretaria de Reforma do Judiciário e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).⁴¹

Ainda, no Estado de São Paulo seu uso ainda é bastante tímido na esfera criminal, apesar de sua regulação nas varas da infância e juventude, sua notoriedade se restringe às cidades de Santos, São Vicente e Santa Maria, nas quais este método de justiça alternativa é voltada à resolução de conflitos na esfera das escolas públicas e na própria administração municipal. Repisa-se que a carência de uma norma que autorize sua aplicação no Código de Processo Penal distância o imaginário das realizações.⁴²

Cumpre salientar, que o Projeto de Lei nº 7006/06, busca justamente suprir a lacuna legislativa existente nesta matéria. Em Trâmite desde o ano de 2006, tal projeto propõe a alteração de dispositivos no Código de Processo Penal, Código Penal e na Lei nº 9.099/95, de modo que seria introduzido em tais normas mecanismos facultativos para a aplicação da justiça restaurativa, como por exemplo, a extinção da punibilidade do agente, em decorrência do integral cumprimento do acordo restaurativo.⁴³

Apesar de o Acordo de Não Persecução Penal ter sido fruto de um projeto de lei eminentemente punitivista, é notório que tal instituto está estritamente ligado à ideia da justiça restaurativa. Da leitura do artigo 28-A do Código de processo Penal, percebe-se que para a

⁴⁰ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: Contribuições Para um Novo Modelo de Administração de Conflitos no Brasil**. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2014, p. 57.

⁴¹ COSTA, Natassia Medeiros. A construção da justiça restaurativa no Brasil como um impacto positivo no sistema de justiça criminal. **Revista Jurídica Justa Pena**, v. 1, n. 1, p. 109, 2012. Disponível em: <https://www.faesfpi.com.br/justapena/pdf/art17.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

⁴² INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). Lei Anticrime. **Boletim Especial**, ano 28, n. 330, p. 6, 2020. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/17/7. Acesso em: 27 out. 2023.

⁴³ ACHUTTI, *op. cit.*, p. 78.

celebração do acordo, poderão ser instituídas obrigações cumulativas ou não que atendam diretamente o interesse do ofendido.⁴⁴

Por ser uma exceção à regra da obrigatoriedade da ação penal, surge uma oportunidade aos interessados do deslinde processual para que se aplique a justiça restaurativa. Ademais, tal possibilidade foi asseverada na I Jornada de Direito e Processo Penal, em que: “Recomenda-se a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, observada a principiologia das Resoluções n. 225 do CNJ e 118/2014 do CNMP.”⁴⁵

Entre os incisos do artigo 28-A do CPP, que poderiam ensejar mecanismos da justiça restaurativa, destacam-se o inciso I (reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima) e o inciso V (outras condições estabelecidas pelo *parquet*). Quanto ao primeiro, mais que a mera reparação do dano em si, as partes envolvidas poderão personalizar tal reparação para que verdadeiramente possam reparar os danos sociais, psicológicos e emocionais causados pelo delito. Já quanto ao segundo, a liberdade dada pelo legislador aos juízes e aos membros do Ministério Público, enseja na possibilidade de tais membros do órgão judiciário, estimularem um acordo restaurativo com a participação direta do agressor e da vítima.⁴⁶

Portanto, verificando o Ministério Público a possibilidade do oferecimento do ANPP, devido ao preenchimento dos requisitos legais, o órgão acusador deverá refletir sobre a compatibilidade do crime praticado com as práticas restaurativas. Para isto, como bem é destacado no Manual de Gestão para as alternativas Penais, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mais que as características do crime, deverão ser observados o meio social em que ele ocorreu, às partes envolvidas e o potencial sucesso da prática.⁴⁷

Neste tocante, cumpre ressaltar que o magistrado poderá atuar de forma mais incisiva na estimulação da prática restaurativa, provocando o órgão ministerial, até então inerte nesta questão. Sabe-se que o texto legal impõe ao poder judiciário apenas a homologação do acordo,

⁴⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). Lei Anticrime. **Boletim Especial**, ano 28, n. 330, p. 5, 2020. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/17/7. Acesso em: 27 out. 2023.

⁴⁵ MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompeo de; RONCADA, Katia Hermínia Martins Lazarano. **Acordo de Não Persecução Penal e a Justiça Restaurativa: Mais um passo no caminho da transformação social**, p. 82. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

⁴⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM), *op. cit.*, p. 6.

⁴⁷ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Manual de gestão para as alternativas penais**. Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 109. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais_eletronico.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

porém, nada o impede de com base nas conversas, explicações e técnicas, possibilitar o uso da justiça restaurativa no acordo de não persecução penal.⁴⁸

Assim, diante da ausência de qualquer impedimento legislativo, o Ministério Público ou o magistrado, poderão convocar as partes para participarem de práticas restaurativas que existem no local em que o crime foi cometido. Cumpre salientar, que a haverá a faculdade por parte do investigado para participar em tal processo, sendo vedado sua condução coercitiva e aplicação das técnicas contra as suas vontades.⁴⁹

Entre as soluções propostas à vítima e ao ofensor, o conflito poderá ser resolvido das seguintes formas: (i) pedido de perdão; (ii) plano de acompanhamento das atividades do criminoso; (iii) prestação de serviço à vítima, a comunidade ou a qualquer parte indiretamente afetada; (iv) reparação financeira; (v) outra alternativa acordada entre a vítima e o ofensor. Denota-se que muitas destas alternativas, estão expressamente previstas nos incisos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.⁵⁰

Obviamente tais condições não poderão ser impostas de forma discricionária pelo órgão acusador, que deverá sugerir medidas que coadunam com o ordenamento jurídico pátrio, respeitem a dignidade humana, de forma que o agressor não seja exposto a uma condição humilhante ou degradante tanto fisicamente como psicologicamente, bem como a medida não se estenda por um período de tempo irrazoável.⁵¹

Durante a prática restaurativa, recomenda-se que o membro do Ministério Público e a autoridade judicial não tenham influência, visto que tais autoridades podem inibir o comportamento dos participantes. Já o advogado do autor do fato poderá participar, conforme assegurado art. 2º, § 3º, da Resolução nº 225 do CNJ, de maneira a prestar auxílio jurídico ao seu cliente, quando solicitado. Portanto, com a ajuda do profissional, o autor terá mais segurança quanto ao pactuado entre as partes, entendendo suas obrigações e incumbências ao

⁴⁸ MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompeo de; RONCADA, Katia Hermínia Martins Lazarano. **Acordo de Não Persecução Penal e a Justiça Restaurativa: Mais um passo no caminho da transformação social**, p. 83. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

⁴⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). Lei Anticrime. **Boletim Especial**, ano 28, n. 330, p. 6, 2020. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/17/7. Acesso em: 27 out. 2023.

⁵⁰ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Manual de gestão para as alternativas penais**. Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 111. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais_eletronico.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

⁵¹ *Ibidem*, p. 112.

assinar o acordo, podendo as partes ratificarem os termos acordados até o momento da homologação do acordo.⁵²

Portanto, diante do caráter restaurativo do procedimento, no qual as partes buscaram chegar a um consenso que mais lhe interessam, cabendo aos profissionais especializados, em especial o facilitador, ajudá-las a chegar em um denominador comum, esta prática poderá ser realizada no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal.

⁵² MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompeo de; RONCADA, Katia Hermínia Martins Lazarano. **Acordo de Não Persecução Penal e a Justiça Restaurativa: Mais um passo no caminho da transformação social**, p. 86. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

2 DO INTERESSE DA VÍTIMA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A definição clássica de “vítima” na doutrina pátria é a de Edgard de Moura Bittencourt, na qual define-se como sendo “*a pessoa que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito*”⁵³. Entretanto, na história do direito penal brasileiro, a vítima geralmente ocupou um papel de pouco protagonismo na solução do litígio em matéria criminal, apesar de ser ela a quem a violação é maior, sofrendo danos morais, psíquicos, materiais ou até mesmo físicos.⁵⁴

Historicamente, a importância da vítima oscilou em 3 fases: (i) na primeira, conhecida como “idade de ouro”, a vítima desempenhava o papel principal, pois caberia a ela realizar sua vingança privada, ou seja, “com suas próprias mãos”, algo que teve forte influência da Lei de Talião; (ii) a segunda fase sobreveio a partir do surgimento do protagonismo do Estado como responsável pela pacificação do litígio existente, de modo que a vítima perde o seu protagonismo, tornando-se algo semelhante a uma testemunha no processo; (iii) por fim, com a chegada do século XX, iniciou-se a fase de “redescobrimento” da vítima, passando a ter um papel mais importante tanto na seara do direito penal quanto do direito processual penal, devido às influências advindas do estudo da vitimologia.⁵⁵

Cumprido salientar, que a vitimologia é um ramo do estudo científico da criminologia, direcionado às vítimas. Entre os primeiros estudiosos da temática, destaca-se o advogado israelita Benjamin Mendelsohn, em sua obra “*The Origin of Victimology*”, na qual descreve a vitimologia como sendo “*a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso.*” Atualmente, o estudo da vitimologia é extremamente utilizado para a elaboração de políticas públicas, que visam o equilíbrio social.⁵⁶

Assim, com o surgimento desta nova fase da vítima, é notório que o ordenamento jurídico brasileiro passou a inserir cada vez mais a vítima no âmbito do processo penal, passando de um mero espectador dos atos processuais, para um sujeito processual que tenha seus interesses protegidos no âmbito da ação penal. Através desta representatividade, o Estado

⁵³ VEIGA, Marcelo. **Criminologia**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, (Coleção Método Essencial), p. 125.

⁵⁴ FIGUEIREDO, Isabelle Rocha Valença; MELO, José Wilson Rodrigues de. Consenso no Processo Penal: A Necessária Participação da Vítima no Acordo de Não Persecução. **Revista ESMAT**, ano 13, n. 21, p. 55, jan./jun. 2021. Disponível em: http://revistaesmat.tjto.jus.br/index.php/revista_esmat/article/view/428/314. Acesso em: 27 out. 2023.

⁵⁵ ANDRADE, Anezio Rosa; MEDEIROS, Diogo Bastos. **Criminologia Decifrada**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. (Coleção Decifrado), p. 119.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 121.

transmite uma mensagem mais clara à população sobre a real preocupação com a pacificação social, buscando combater a criminalidade, a partir da influência da vítima no processo, maior prejudicada e interessada no deslinde processual.⁵⁷

Na prática, tal modificação da importância da participação vítima começou a ser perceptível com a promulgação da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais), no qual foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, diversos institutos em que a vítima passou a ter papel de destaque na resolução do caso, tal como a possibilidade de extinção da punibilidade do agente, em razão da composição civil dos danos, conforme redação do artigo 74, § único da lei supracitada.⁵⁸

Ainda no cenário brasileiro atual, os novos contornos da vítima como participante fundamental da controvérsia em matéria criminal, é observada na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na qual há uma série de medidas que visam atender os interesses pessoais da vítima, diante da preocupação social com o aumento da violência doméstica contra a mulher. Já em países como a Espanha, Bélgica e França, tornou-se cada vez mais rotineiro a implementação de leis que visem resguardar os interesses da vítima e a reparação do dano, sendo um claro reflexo da tendência atual do direito processual penal.⁵⁹

No que tange ao papel da vítima no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o legislador, apesar do avanço do estudo da vitimologia e seus reflexos na seara criminal, não ofereceu um papel de destaque deste sujeito do processo. Do artigo 28-A, a legislação apenas garante à vítima a reparação do dano causado (salvo na impossibilidade de fazê-lo), e sua intimação quanto a eventual homologação do acordo ou descumprimento por parte do investigado.⁶⁰

Diante da lacuna legislativa, coube às partes do processo estimularem a participação da vítima no litígio, através de meios consensuais e restaurativos que visem proteger seu interesse. Com isso, às Corregedorias do Ministério Público, incumbiram-se de direcionar a

⁵⁷ TREVISAN, Beatriz Massetto. A extensão da participação da vítima no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 343-386, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/hmLbMy4JgXRxwzQPmVBhccn/?lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2023.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. “Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.” Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

⁵⁹ VEIGA, Marcelo. *Criminologia*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. (Coleção Método Essencial), p. 132.

⁶⁰ FIGUEIREDO, Isabelle Rocha Valença; MELO, José Wilson Rodrigues de. Consenso no Processo Penal: A Necessária Participação da Vítima no Acordo de Não Persecução. **Revista ESMAT**, ano 13, n. 21, p. 57, jan./jun. 2021. Disponível em: http://revistaesmat.tjto.jus.br/index.php/revista_esmat/article/view/428/314. Acesso em: 27 out. 2023.

atuação de seus respectivos promotores de justiça, para que promovam antes de firmarem o ANPP, o contato com a vítima, a fim de que ela esteja de acordo com a quantia indenizatória, bem como aos termos do acordo.⁶¹

Assim, em sendo a vítima a principal interessada e prejudicada pelo fato delituoso, sua participação ativa na elaboração do acordo, deverá ser objeto de atenção pelo poder judiciário e o membro do *parquet*. Nesse diapasão, é essencial sua participação em conjunto órgão ministerial, não apenas para quantificar o *quantum* indenizatório, mas também para proporcionar o reequilíbrio da paz social, desafogo a um poder judiciário saturado e corrigir a conduta criminosa.⁶²

Neste viés, oportunas são as críticas de Neto sobre a lacuna legislativa existente no projeto de lei, que resultou na introdução do ANPP no ordenamento jurídico pátrio, quanto a participação da vítima:

A ausência de previsão legal acerca de qualquer coleta de manifestação da vontade da vítima, no Projeto em análise, representa a subjugação de seus interesses, dos interesses da parte violada pelo crime, em nome de um valor que lhe é exterior, qual seja, a maximização de resultados. A inserção da vítima, ou de seus familiares, quando da celebração da avença, é curial, importará na necessidade graduar-se o seu poder de intervenção, porque não é desarrazoado supor, evidentemente, que os sentimentos despertados pela própria condição de vítima, mobilizem o ofendido a simplesmente tornar o acordo intransponível.⁶³

Assim, relegar o ANPP a um simples instituto, que conforme a redação da Resolução nº 181/2017, buscaria apenas agilizar um procedimento criminal lentificado e custoso, oferecendo penas alternativas, que contribuam com a diminuição do encarceramento em massa, seria negar as tendências atuais do direito criminal, de modo a se tratar de mais um método de justiça punitivista.⁶⁴

⁶¹ FIGUEIREDO, Isabelle Rocha Valença; MELO, José Wilson Rodrigues de. Consenso no Processo Penal: A Necessária Participação da Vítima no Acordo de Não Persecução. **Revista ESMAT**, ano 13, n. 21, p. 60, jan./jun. 2021. Disponível em: http://revistaesmat.tjto.jus.br/index.php/revista_esmat/article/view/428/314. Acesso em: 27 out. 2023.

⁶² PERNAMBUCO. Associação do Ministério Público de Pernambuco. O Ministério Público resolutivo e a busca por justiça social. **Revista Jurídica da AMPPE**, 3.^a edição, jun. 2021, p. 115. Disponível em: <https://amppe.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Revista-Juri%CC%81dica-da-AMPPE-2021.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

⁶³ FACCINI NETO, Orlando. Notas sobre a instituição do *plea bargain* na legislação brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 166, ano 28, p. 190, abr. 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/22/74/8C/69/F2A9C71030F448C7860849A8/Notas%20sobre%20a%20insti tuicao%20do%20plea%20bargain%20na%20legislacao%20brasileira.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

⁶⁴ TREVISAN, Beatriz Massetto. A extensão da participação da vítima no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 343-386, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/hmLbMy4JgXRxwzQPmVBhccn/?lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2023.

Sendo assim, como uma das condições para a propositura do ANPP é a reparação do dano à vítima, notório é o interesse dela no deslinde processual, de modo que poderá e deverá anuir e participar em todas as etapas do acordo, sob pena do ANPP não atender os interesses dela, ao impor ao acusado obrigações que não atendam suas expectativas quanto a repesália imposta pelo Estado.⁶⁵

Portanto, o Ministério Público no âmbito de suas atribuições, utilizando técnicas restaurativas, deverá intimar a vítima pelo melhor meio que entender cabível, a fim de que ela possa efetivamente participar do processo, dando-lhe a oportunidade para manifestar suas opiniões, consultar seus direitos e obter o retorno da sua dignidade, ao ver seu bem jurídico violado pelo infrator, de modo a criar um sentimento de confiança na política criminal.⁶⁶

2.1 DOS DELITOS QUE GERAM PERDAS ÀS VÍTIMAS: MATERIAIS E MORAIS

O art. 28-A⁶⁷ do Código de Processo Penal limita a possibilidade de propositura do Acordo de Não Persecução aos crimes que não sejam cometidos com violência ou grave ameaça, bem como tenham pena mínima cominada de 4 (quatro) anos.

A partir disso, foi elaborado um infográfico pelo Ministério Público Federal, aduzindo os tipos penais que mais foram objeto de propositura de ANPP até o ano de 2020.

⁶⁵ AMPARO. André Luiz Brandini do. **Justiça penal negociada: o Plea Bargain e o acordo de não persecução aplicados ao ordenamento pátrio**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 83.

⁶⁶ FIGUEIREDO, Isabelle Rocha Valença; MELO, José Wilson Rodrigues de. Consenso no Processo Penal: A Necessária Participação da Vítima no Acordo de Não Persecução. **Revista ESMAT**, ano 13, n. 21, p. 65, jan./jun. 2021. Disponível em: http://revistaesmat.tjto.jus.br/index.php/revista_esmat/article/view/428/314. Acesso em: 27 out. 2023.

⁶⁷ BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal [...]” Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

Figura⁶⁸

É certo que os delitos podem gerar perdas materiais e morais à vítima, que deverão ser ressarcidas pelo criminoso após o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme preconiza a legislação penal. Assim, cumpre ressaltar que o artigo 91, inciso I, do Código Penal, determina como sendo efeito automático da condenação, a reparação do dano. Ato contínuo, a vítima poderá a partir deste título executivo judicial, ingressar com uma ação civil de reparação de danos, com fulcro no artigo 63, do Código de Processo Penal.⁶⁹

No tocante a definição do dano, importante são as palavras de doutrinadores da área cível, a exemplo de Bruno Miragem, em sua obra “Responsabilidade Civil”: “A noção de dano toma o sentido de perda, uma lesão a um patrimônio compreendido em sentido amplo como conjunto de bens e direitos de que seja titular a pessoa. É lesão a interesses juridicamente protegidos.”⁷⁰

Na mesma toada, cumpre diferenciar o dano material (ou patrimonial) e o dano moral. Quanto ao primeiro, Bruno Miragem entende-se como sendo:

Os danos patrimoniais se caracterizam por um prejuízo econômico, decorrente de uma diminuição imediata do patrimônio da vítima ou o impedimento de

⁶⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. 2.^a Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. **Acordos de Não Persecução Penal – “Investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas.”**, p. 1-24. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. São Paulo: Forense, 2021, p. 269.

⁷⁰ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2.^a ed. São Paulo: Forense, 2021, p. 94.

obtenção de vantagem futura que, se não fosse a conduta antijurídica do agente, razoavelmente poderia esperar obter.⁷¹

Já em relação ao último, Arnaldo Rizzardo leciona que:

Dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano – que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza etc.⁷²

Deste modo, conforme entendimento jurisprudencial, o ofendido deverá pleitear no curso da ação penal, não apenas a condenação do agressor, mas também a devida indenização pelo dano causado, pois apesar de o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal estabelecer que é dever de magistrado fixar um valor mínimo de indenização dos danos, este dispositivo na sentença não poderá ser inserido de ofício pelo juízo, cabendo assim uma prévia manifestação da vítima, de forma a garantir a ampla defesa e o contraditório ao réu.⁷³

Tal concepção de reparação do dano causado, decorre do princípio geral do direito *Neminem laedere*, ou seja, ninguém deverá causar um ilícito a outrem. Sendo assim, conforme preconiza o Código Civil, em seu artigo 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Portanto, assim, caso seja praticado um ilícito penal, o infrator estará incumbido de reparar os danos causados, tanto morais quanto materiais, às vítimas, seus herdeiros, dependentes ou terceiros.⁷⁴

Ademais, a própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, assegura a todos os indivíduos o direito de ser indenizado moralmente e materialmente, em virtude de uma violação a sua intimidade, vida privada, honra e a sua própria imagem, que poderão ser cumulativos ou não em um determinado crime.⁷⁵

Assim, surgiu uma discussão doutrinária se a reforma do Código de Processo Penal, com a introdução da Lei nº 11.719/2008, ao alterar o artigo 387, inciso IV, do referido diploma

⁷¹ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2.ª ed. São Paulo: Forense, 2021, p. 101.

⁷² *Ibidem*, p. 94.

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. São Paulo: Forense, 2021, p. 271.

⁷⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29.ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 80.

⁷⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]” Brasília-DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

legal, teria estabelecido a possibilidade de o magistrado fixar um valor indenizatório mínimo para reparar o dano, de modo que tal dano poderia ser estendido tanto a esfera moral quanto material. Denota-se que parte da doutrina, interpretou de forma mais restritiva tal dispositivo legal, de maneira que apenas caberia a seara criminal a fixação mínima dos danos materiais, facilmente auferidos. Entretanto, prevaleceu o entendimento de que nada obsta o juízo criminal estabelecer tal *quantum* indenizatório mínimo, com base nos danos materiais e morais sofridos pela vítima.⁷⁶

A fim de enfatizar o entendimento doutrinário majoritário, oportunas são as palavras de NUCCI: “O valor mínimo deve ser, em verdade, amplo, abrangendo tanto a reparação visível (dano material) quanto a psicológica (dano moral), pois ambas são passíveis de discussão e demonstração durante o trâmite da demanda criminal.”⁷⁷

Neste sentido, a jurisprudência das instâncias superiores tem se posicionado no sentido de admitir a fixação de valor indenizatório mínimo, em decorrência dos danos morais sofridos. Outrossim, entendeu-se que no âmbito da violência doméstica ensejaria dano moral *in re ipsa*, ou seja, de forma presumida e independente de qualquer prova. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. DANO MORAL. VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. MENOSPREZO À DIGNIDADE DA MULHER. MERO ABORRECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. POSTERIOR RECONCILIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO. OPÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.675.874/MS, fixou a compreensão de que a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher implica a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, de modo que, uma vez comprovada a prática delitativa, é desnecessária maior discussão sobre a efetiva comprovação do dano para a fixação de valor indenizatório mínimo.⁷⁸

Ainda, cumpre destacar importante temática abordada por esse acórdão, no tocante a eventual reconciliação entre as partes no curso do processo. Para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal fato não obsta a fixação de um patamar mínimo indenizatório, pois como não há qualquer previsão no Código de Processo Penal neste sentido, não haveria razão para o Poder

⁷⁶ MACHADO, Lucas dos Santos. A Obrigação de Reparar Danos Extrapatrimoniais Imposta por Sentença Penal Condenatória. **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, v. 15, n. 33, p. 58, dez. 2020. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/46/61>. Acesso em: 27 out. 2023.

⁷⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20.ª ed. São Paulo: Forense, 2023, p. 784.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Recurso Especial: REsp 1819504 MS 2018/0295072-9**. Relator: Ministra LAURITA VAZ. Data de julgamento: 10 set. 2019. Data de publicação: DJe, 30 set. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859831725>. Acesso em: 27 out. 2023.

Judiciário ir ao contrário do ditame legal. Com isso, fixado o valor mínimo, caberá à vítima executar ou não tal título executivo judicial.

Quantos às principais infrações que podem gerar o chamado dano moral, destacam-se as que afetam a honra do indivíduo ou em casos de violência doméstica. Conforme já demonstrado no precedente judicial colacionado, cumpre salientar que a violência doméstica poderá acarretar danos morais e psicológicos, através de ofensas, discriminações, humilhações e menosprezo. Ainda, é rotineiro a presença de uma agressão física, que por óbvio, após ser devidamente comprovada, ensejará a responsabilização por danos morais ou até mesmo de danos materiais, a depender do contexto fático.⁷⁹

Ressalta-se que a apesar de em regra o autor de delito ter o dever de indenizar todos os danos causados em decorrência da prática criminosa, o réu poderá escusar-se desta obrigação, caso comprove a impossibilidade de fazê-lo, em decorrência de sua condição financeira, o que deverá ser provado nos autos Tal ressalva, inclusive consta expressamente na redação do artigo 28-A do Código de Processo Penal.⁸⁰

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial e das câmaras revisionais do Ministério Público, conforme elucida-se abaixo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO MAJORADO E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONTINUIDADE. ART. 171, § 3º, E ART. 299 C/C O ART. 71, AMBOS DO CP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE REPARAÇÃO DO DADO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 28-A, inciso I, do CPP prescreve que a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima será exigida, exceto na impossibilidade de fazê-lo. 2. **A reparação do dano é uma obrigação legal, a qual somente pode ser contornada na hipótese em que se comprovar a hipossuficiência do acusado.** 3. **No caso dos autos, restou comprovado que o acusado não teria capacidade financeira mínima para arcar com o pagamento relativo à reparação dos danos causados. Assim, merece reforma a decisão guerreada, para fins de admissão da substituição da referida reparação do dano por prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública pelo período de 720 horas, conforme ofertado pelo Parquet Federal.** 4. Provido o recurso em sentido estrito, para o fim de determinar homologação do ANPP nos termos propostos, reformando-se, em consequência, o ato de recebimento da peça acusatória.⁸¹

⁷⁹ GANGONI, Bruno Correa. A Reparação do Dano Material e Moral à Vítima da Criminalidade. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 70, p. 65, out./dez. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Bruno_Correa_Gangoni.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 70.

⁸¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. **Recurso Criminal em Sentido Estrito: RCCR 5000364-95.2021.4.04.7017 PR 5000364-95.2021.4.04.7017**. Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. Data de julgamento: 26 maio 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1219156095>. Acesso em: 27 out. 2023.

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA A REPARAÇÃO DO DANO. INVIABILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO. [...] 4. O inciso I do art. 28-A do CPP dispõe que uma das condições para a celebração do acordo é reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo. Contudo, nesse ponto, não basta a investigada alegar dificuldades financeiras para se eximir de tal condição, devendo comprovar suas alegações por meio de elementos de prova. 5. No caso, verifica-se que o membro do MPF oficiante concedeu prazo para que a investigada juntasse aos autos acervo probatório para demonstrar a regularização da empresa e a impossibilidade de ressarcir ao erário, o que não foi feito. [...].⁸²

Evidentemente que no curso do cumprimento das obrigações dispostas no ANPP, poderá ocorrer um fato superveniente (como a perda do emprego, um acidente grave), que impeça o acusado de honrar com suas obrigações, em especial a de reparação do dano. Assim, caso devidamente comprovado a situação inesperada, não há qualquer óbice para que o membro do *parquet* ajuste a cláusula previamente pactuada, com o objetivo de adequar a nova realidade financeira do investigado, ou até mesmo, retirá-la do acordo.

Assim, através de manuais e roteiros, o Ministério Público Estadual e Federal buscou direcionar seus membros no momento da fixação do valor a ser indenizado. Desta maneira, o Ministério Público do Estado de São Paulo orienta seus promotores a observarem eventual existência de dano material à vítima, para que em caso afirmativo conste expressamente no acordo. Quanto ao dano moral, pede-se que seja fixado apenas o valor mínimo de indenização.⁸³

Tal roteiro elaborado de acordo com os ditames legais, determina que os Promotores de Justiça estabeleçam de forma clara e objetiva a maneira, o prazo, e o meio da reparação, indicando de forma expressa quem seria a vítima, visto que pode acabar sendo tanto a pessoa afetada diretamente pelo delito, como seus familiares.⁸⁴

⁸² BRASIL. Ministério Público Federal. 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. **Voto nº 3851/2021. Procedimento MPF nº 1.20.004.000443/2020-74. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal.** Origem: PRM – Barra do Garças – MT. Procurador Oficiante: GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES. Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/boletins/documentos/votos_2021/comunicado_22/voto-3851-2021-anpp-tribu-repara-prosseg-0443.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

⁸³ SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Secretaria Especial de Políticas Criminais. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais-CAO-Crim. Roteiro para o Acordo de Não Persecução Penal e a Lei nº 13.964/2019, nos termos da Resolução nº 1.618/2023 – PGJ – CPJ – CGMP, 4.ª ed., 20 jun. 2023, p. 1-31. **Nota Técnica nº 15/2023-PGJ, de 7 de agosto de 2023 (SEI 29.0001.0244371.2021-19).** Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/PGJ/015-nt%202023.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

⁸⁴ SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Secretaria Especial de Políticas Criminais. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais-CAO-Crim. Roteiro para o Acordo de Não Persecução Penal e a Lei nº 13.964/2019, nos termos da Resolução nº 1.618/2023 – PGJ – CPJ – CGMP, 4.ª ed., 20 jun. 2023, p. 1-31. **Nota Técnica nº 15/2023-PGJ, de 7 de agosto de 2023 (SEI 29.0001.0244371.2021-19). Acordo de**

Por fim, conforme preconizado pelos Ministérios Públicos dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, o valor da fiança paga pelo investigado poderá ser revertido à vítima, a título de indenização pelas perdas sofridas, em uma interpretação do artigo 366, do Código de Processo Penal.⁸⁵

2.2 NECESSIDADE DA PRESENÇA DA VÍTIMA NO ANPP

Denota-se da abertura do presente capítulo, que o legislador pátrio ao inserir o Acordo de Não Persecução, no Código de Processo Penal, pouco se atentou a presença da vítima, mesmo sendo a principal afetada pelo crime, e conseqüentemente a principal interessada em obter uma reparação que atenda seus interesses, a fim de coadunar com o sentimento de justiça e eficiência do judiciário, atualmente descredibilizado.

Em um Estado Democrático de Direito, é primordial que a vítima siga obtendo cada vez mais um papel de destaque no imbróglgio judicial, no qual através de um processo onde seja garantido os direitos individuais de todos os atores, é essencial que a vítima, maior prejudicada pelo delito, tenha papel ativo, podendo ser ouvida, respeitada e que seus anseios sejam atendidos no âmbito da justiça criminal.⁸⁶

Porém o Estado Brasileiro ainda tem enraizado uma visão antiquada do papel da vítima no processo penal, sendo inclusive, alvo de punições no âmbito internacional em razão do desrespeito. Assim, destaca-se o julgado da Corte Interamericana de Direito Humanos, que responsabilizou o país pelo ocorrido no assassinato do integrante do MST Sétimo Garibaldi. Da referida decisão, destaca-se o seguinte trecho:

116. De outra feita, este Tribunal tem se referido ao direito que assiste aos familiares das supostas vítimas de conhecer o que sucedeu e saber quem foram os responsáveis dos fatos. A esse respeito, a Corte também indicou que do artigo 8 da Convenção se depreende que as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem contar com amplas possibilidades de ser

Não Persecução Penal (ANPP) No Código de Processo Penal - Art. 28-A do CPP. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/PGJ/015-nt%202023.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

⁸⁵ MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Guia Prático do Acordo de Não Persecução Penal. “Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, **da indenização do dano**, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.” **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 2022, p. 39. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/2F/14/F8/5E/D59A38106192FE28760849A8/-%20Acordo%20de%20nao%20persecucao%20penal.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

⁸⁶ PERNAMBUCO. Associação do Ministério Público de Pernambuco. O Ministério Público resolutivo e a busca por justiça social. **Revista Jurídica da AMPPE**, 3.^a edição, jun. 2021, p. 101. Disponível em: <https://amppe.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Revista-Juri%CC%81dica-da-AMPPE-2021.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

ouvidos e atuar nos respectivos processos, em busca tanto do esclarecimento dos fatos e da sanção dos responsáveis, como de uma devida reparação¹⁰³. Nesse sentido, a Corte afirmou que em um caso de execução extrajudicial os direitos afetados correspondem aos familiares da vítima falecida, que são a parte interessada na busca por justiça e a quem o Estado deve prover recursos efetivos para garantir-lhes o acesso à justiça, a investigação e a eventual sanção, de ser o caso, dos responsáveis e a reparação integral das consequências das violações. [...].⁸⁷

Diante deste julgado, torna-se evidente a preocupação das autoridades internacionais quanto ao desrespeito do Estado Brasileiro quanto às garantias e direitos individuais das vítimas ao procedimento criminal. Ainda, em caso semelhante ao exposto, o Brasil foi condenado pela referida corte pelos atos ocorridos na Favela Nova Brasília, no qual uma das disposições sancionatórias, determinava que o país adotasse medidas legislativas ou governamentais, que buscassem efetivar o papel da vítima no curso da investigação criminal.⁸⁸

Entretanto, passados anos das condenações e com a introdução do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro, através do Pacote AntiCrime, denota-se ainda um distanciamento da vítima durante a persecução criminal. Nesta toada, apesar de o texto legal omitir a participação da vítima no ANPP, é evidente que devido a sua importância, poderá sim ser um ator do acordo.⁸⁹

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 129, inciso I⁹⁰, ao delegar ao Ministério Público a titularidade das ações penais públicas (que abarcam a maioria dos crimes existentes no direito penal) dotou o órgão ministerial como o responsável por garantir e defender os interesses das vítimas no âmbito da persecução penal. Deste modo, no Sistema

⁸⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi vs Brasil. Sentença de 23 de setembro de 2009**, p. 32. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

⁸⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017**. “19. O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença.”, p. 90. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

⁸⁹ FIGUEIREDO, Isabelle Rocha Valença; MELO, José Wilson Rodrigues de. Consenso no Processo Penal: A Necessária Participação da Vítima no Acordo de Não Persecução. **Revista ESMAT**, ano 13, n. 21, p. 64, jan./jun. 2021. Disponível em: http://revistaesmat.tjto.jus.br/index.php/revista_esmat/article/view/428/314. Acesso em: 27 out. 2023.

⁹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. “Art. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; [...]” Brasília-DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

Acusatório adotado pelo país, incumbe ao Ministério Público promover as ações no limite da competência constitucional.⁹¹

Assim, diante da lacuna legislativa sobre a efetiva participação das vítimas nos acordos, o Ministério Público através de normativas, resoluções e orientações, buscou proteger os interesses da vítima e destacar sua necessidade no âmbito do ANPP. Diante disso, cumpre destacar a Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, na qual é disciplinado o ANPP, bem como a instauração e tramitação de procedimentos investigatórios criminais, reservou o capítulo VI, para tratar sobre os direitos das vítimas, na qual o *parquet* deve “*tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.*”⁹²

No capítulo em si, a resolução destaca que é papel do membro do *parquet*: (i) esclarecer a vítima seus direitos materiais e processuais; (ii) garantir a segurança das vítimas, quando colocadas em situação de risco ou ameaça por parte do acusado ou pessoas ligadas a este, podendo inclusive, solicitar proteção da autoridade policial; (iii) encaminhar a vítima ao Programa de Proteção de Assistência à Vítimas e a Testemunhas ameaçadas ou ao Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, caso necessário; (iv) encaminhar as vítimas, bem como outros indivíduos afetados pela prática da infração penal, à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, em especial nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a custas do ofensor ou do Estado; (v) dar a possibilidade que a vítima tenha sua oitiva colhida, podendo requerer diligências, indicar meios de provas e deduzir alegações; e (vi) comunicar a vítima e/ou aos seus familiares o oferecimento da ação penal.

Assim, no que se refere ao Acordo de Não Persecução Penal, o membro do Ministério Público deverá colocar a vítima em um papel de destaque, podendo utilizar-se de técnicas restaurativas, tal qual a oitiva da vítima, a fim de que se possa chegar a um denominador comum entre as partes, que possa representar um acordo que restabeleça a paz social, seja capaz de ressarcir o prejuízo causado, de modo que o prestígio do Poder Judiciário seja mantido.⁹³

⁹¹ PERNAMBUCO. Associação do Ministério Público de Pernambuco. O Ministério Público resolutivo e a busca por justiça social. **Revista Jurídica da AMPPE**, 3.ª edição, jun. 2021, p. 113. Disponível em: <https://amppe.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Revista-Juri%CC%81dica-da-AMPPE-2021.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

⁹² BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, p. 1-17. Disponível em: <https://www.cncmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-2-verso-compilada.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

⁹³ FIGUEIREDO, Isabelle Rocha Valença; MELO, José Wilson Rodrigues de. Consenso no Processo Penal: A Necessária Participação da Vítima no Acordo de Não Persecução. **Revista ESMAT**, ano 13, n. 21, p. 65, jan./jun. 2021. Disponível em: http://revistaesmat.tjto.jus.br/index.php/revista_esmat/article/view/428/314. Acesso em: 27 out. 2023.

Conforme já asseverado, sendo a vítima a principal afetada pelo delito, é imperativo que lhe seja franqueado o acesso aos termos do acordo, de maneira que possa ser cientificada das tratativas envolvendo o acordo, devendo inclusive a autoridade ministerial apresentar as informações que a vítima entender que seja pertinente ao seu interesse pessoal. Além disso, a vítima poderá discutir os termos do acordo, opinar sobre o cabimento do benefício penal e outras matérias que abranjam seus interesses pessoais.⁹⁴

Pontua-se que apesar de a vítima poder manifestar sua opinião sobre o cabimento ou não do acordo, em tese sua eventual oposição quanto a propositura, não teria o condão de justificar uma possível recusa por parte do Ministério Público. Admitir tal prerrogativa poderia ensejar um direito penal voltado para o punitivismo, ensejado pela vingança pessoal, regredindo assim no campo da criminologia.⁹⁵

Em razão da vítima não poder intervir em uma possível condenação do acusado, visto que ainda estaria uma pré-processual, no qual não poderia nem mesmo se habilitar como assistente de acusação, seria irrazoável tamanha interferência do ofendido, visto que ainda dispõe da esfera civil para obter as indenizações que lhe entender cabíveis.⁹⁶

Quanto aos seus direitos, é de extrema relevância que a vítima tenha a oportunidade de ser ouvida, antes mesmo do início das tratativas do ANPP. Neste primeiro contato com o ofendido, incumbirá ao órgão ministerial apurar a extensão dos danos sofridos em decorrência do crime, tanto materiais quanto morais. Ainda nesta conversa inicial, a vítima deverá ser cientificada sobre sua faculdade de participar e intervir na elaboração do acordo.⁹⁷

Neste sentido, oportunas são as palavras de MESSIAS:

Parece fortemente recomendável ouvir a vítima previamente às tratativas. Afinal, [...], o acordo de não persecução penal possui objetividade negocial híbrida ou mista (protege tanto a vítima quanto a sociedade, por mesclar características da composição civil dos danos e da transação penal), o que confere grande legitimidade ao instrumento consensual. Portanto, para não faltar à sistemática do acordo a sua objetividade negocial híbrida e a

⁹⁴ MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompeo de; RONCADA, Katia Hermínia Martins Lazarano. **Acordo de Não Persecução Penal e a Justiça Restaurativa: Mais um passo no caminho da transformação social**, p. 69. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

⁹⁵ TREVISAN, Beatriz Massetto. A extensão da participação da vítima no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 343-386, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/hmLbMy4JgXRxwzQPmVBhccn/?lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2023.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ PERNAMBUCO. Associação do Ministério Público de Pernambuco. O Ministério Público resolutivo e a busca por justiça social. **Revista Jurídica da AMPPE**, 3.^a edição, jun. 2021, p. 119. Disponível em: <https://amppe.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Revista-Juri%CC%81dica-da-AMPPE-2021.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

legitimidade desejadas, é preciso conferir especial atenção aos interesses da vítima, ouvindo-a previamente à audiência extrajudicial de acordo.⁹⁸

Deste modo, verificando o membro do Ministério Público haver justa causa para o oferecimento da inicial acusatória, os setores administrativos do órgão deverão designar: (i) a audiência prévia com o ofendido, a fim de calcular o valor e a possibilidade de reparar o dano causado; (ii) intimar o investigado para comparecer às instalações do Ministério Público, com o objetivo de realizar uma audiência extrajudicial de ANPP.⁹⁹

Ademais, não se escusa a previsão legal do artigo 28-A, § 9º do Código de Processo Penal, no qual é garantido o direito da vítima de ser cientificada quanto à homologação do acordo, bem como seu descumprimento. A partir desta disposição, infere-se que a vítima é englobada na seara da execução penal podendo acompanhar o cumprimento das obrigações impostas ao investigado, em especial a reparação dos danos.¹⁰⁰

Ainda, o Superior Tribunal Federal em recente julgado na ADI 6299, abordou a necessidade da participação da vítima no ANPP. Senão vejamos:

[...] Por maioria, atribuir interpretação conforme ao *caput* do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses; 21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento; [...].¹⁰¹

Tal decisão de relatoria do Eminentíssimo Ministro do Ministro Luiz Fux apenas assevera o direito da vítima de ser intimada da manifestação do Ministério Público no sentido de

⁹⁸ MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal. Teoria e Prática**. 2.^a ed. São Paulo: Lumen Juris, 2020, p. 75.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 77.

¹⁰⁰ PERNAMBUCO. Associação do Ministério Público de Pernambuco. O Ministério Público resolutivo e a busca por justiça social. **Revista Jurídica da AMPPE**, 3.^a edição, jun. 2021, p. 119. Disponível em: <https://amppe.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Revista-Juri%CC%81dica-da-AMPPE-2021.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

¹⁰¹ MIGALHAS. **STF proclama julgamento do instituto do juiz das garantias**, 25 ago. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/392420/stf-proclama-julgamento-do-instituto-do-juiz-das-garantias>. Acesso em: 27 out. 2023.

arquivamento do Inquérito Policial, bem como a possibilidade desta submeter a matéria para a instância de revisão do parquet.

Portanto, diante de toda a exposição, denota-se que a doutrina, bem como o *parquet* atentou-se sobre a necessidade da participação da vítima no âmbito da celebração do ANPP, de modo que apesar de não haver previsão legal, esta deverá participar de atos preparatórios e executórios do acordo, sob o risco de ser firmar um pacto incongruente com os interesses do ofendido.

3 EFETIVIDADE DO ACORDO NA REPARAÇÃO DOS DANOS

Conforme já exposto, uma das condições impostas ao acusado no Acordo de Não Persecução Penal é a reparação integral dos danos causados, salvo na impossibilidade de fazê-lo. Contudo, urge a discussão sobre a real efetividade da reparação dos danos, em relação à vítima e à própria justiça criminal.

O instituto do ANPP busca otimizar a justiça penal, através de uma solução célere em crimes de menor gravidade, contribuindo para o descongestionamento de um sistema carcerário superlotado. Assim, ao evitar a deflagração penal, obtendo um acordo com a vítima e o autor do delito, o Ministério Público desenvolveria um papel importante na aplicação eficaz na lei penal e na repressão dos crimes, de forma a coadunar com o cenário do processo penal contemporâneo.¹⁰²

Assim, é primordial que o órgão ministerial homologue um acordo que esteja em consonância com os interesses da vítima, bem como respeite as garantias individuais do investigado. Portanto, não basta ao acusado a simples declaração de que reparará o dano causado, mas sim de que o irá cumprir de forma efetiva e integral, sob pena de ver seu benefício ser revogado.¹⁰³

Nesse diapasão, a reparação do dano deverá transcender a esfera meramente material, devendo os atores do litígio, inserir cláusulas que reflitam o sentimento pessoal da vítima, de forma a restaurar a paz social abalada pelo delito cometido, diminuindo assim possíveis efeitos às vítimas secundárias e terciárias. Deste modo, é imprescindível que para se aferir a eficiência da reparação do dano, seja possível a quantificação dos danos morais.¹⁰⁴

Conforme determina a nota técnica nº 15/203, da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), a fim de evitar um acordo com cláusulas ilíquidas, indefinidas ou incertas, é preciso detalhar a forma, o prazo, e o meio em que se realizará a reparação do dano, bem como a identificação expressa do sujeito a ser beneficiado pelo *quantum* indenizatório, não bastando a utilização da palavra “vítima”, pois poderia ensejar em certa abstratividade do sujeito a ser indenizado. Sendo

¹⁰² TREVISAN, Beatriz Massetto. A extensão da participação da vítima no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 343-386, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/hmLbMy4JgXRxwzQPmVBhccn/?lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2023.

¹⁰³ ARAUJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 156. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/24526/1/Juliana%20Moyz%20c3%a9s%20Nepomuceno%20Araujo.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

¹⁰⁴ TREVISAN, *op. cit.*, p. 343-386.

assim, o membro do Ministério Público deverá coletar os dados cadastrais do indivíduo, tal qual seu CPF, assim como seus dados bancários.¹⁰⁵

Diferentemente da sistemática do artigo 387, inciso IV, do CPP, na qual o juiz no momento de proferir a sentença poderá arbitrar um valor mínimo indenizatório, o legislador ao introduzir o Acordo de Não Persecução Penal, no ordenamento jurídico brasileiro, não limitou o montante a ser reparado a vítima, de modo que se entende que a cláusula deverá englobar o valor total, auferido a partir do prejuízo sofrido. No tocante aos danos morais, os órgãos ministeriais têm entendido ser mais prudente a fixação mínima, a fim de que a aferição exata seja feita pelo juízo civil.¹⁰⁶

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.931.192, asseverou que: *“a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.”*¹⁰⁷

Ademais, o órgão ministerial, a fim de trazer maior efetividade ao acordo, poderá em decorrência da faculdade dada pelo inciso V do artigo 28-A, do CPP¹⁰⁸, inserir cláusulas inominadas, como por exemplo, à futura restituição do valor recolhido a título de fiança, destinando tal quantia a vítima, o compromisso de pedir formalmente um pedido de desculpas à vítima, o compromisso de renunciar ao cargo público, pelo qual se valeu da prática da infração penal, entre outras medidas.¹⁰⁹

¹⁰⁵ SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Secretaria Especial de Políticas Criminais. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais-CAO-Crim. Roteiro para o Acordo de Não Persecução Penal e a Lei nº 13.964/2019, nos termos da Resolução nº 1.618/2023 – PGJ – CPJ – CGMP, 4.ª ed., 20 jun. 2023, p. 1-31. **Nota Técnica nº 15/2023-PGJ, de 7 de agosto de 2023 (SEI 29.0001.0244371.2021-19)**. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/PGJ/015-nt%202023.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

¹⁰⁶ MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal. Teoria e Prática**. 2.ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2020, p. 75.

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: AgInt no AREsp 1931192 MS 2021/0205025-0**. Relator: Ministro MARCO BUZZI. Data de julgamento: 14 mar. 2022. Data de publicação: DJe, 21 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1481226430>. Acesso em: 27 out. 2023.

¹⁰⁸ BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.” Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

¹⁰⁹ AMPARO. André Luiz Brandini do. **Justiça penal negociada: o Plea Bargain e o acordo de não persecução aplicados ao ordenamento pátrio**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 71.

3.1 DA POSSIBILIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DEMAIS ESFERAS

No ordenamento jurídico pátrio foi estabelecida a independência entre as instâncias, de modo que o direito penal se atentará à apuração da suposta prática criminosa por parte de um agente, enquanto que o direito civil buscará reparar os danos causados, quando presentes. Sendo assim, o artigo 935 do Código Civil, salienta que: “*A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal*”.

Entretanto, apesar da independência entre estas duas esferas, no tocante a reparação dos danos, o processo penal prevalece sobre o civil, não podendo se discutir no juízo civil questões relativas à existência do fato ou sua autoria, pois tais questões já teriam sido delimitadas no procedimento criminal, em qual foi observado a amplitude de defesa do réu. Portanto, caberá à instância civil apenas a liquidação do valor da reparação, que deverá ser melhor apurado na fase de execução, visto que o juízo criminal apenas atribui um *quantum* indenizatório mínimo.¹¹⁰

Com a introdução da Lei nº 11.719/08, que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, o ordenamento jurídico brasileiro ao possibilitar ao juízo penal a fixação mínima para reparação dos danos causados (art. 387, inciso IV do CPP), passou a utilizar o sistema da confusão, pois as pretensões indenizatórias poderão ser discutidas apenas no bojo do processo penal, cabendo ao juízo civil apenas a apuração do real valor e a consequente execução da quantia excedente.¹¹¹

Contudo, dissonante de tal entendimento, o doutrinador TOURINHO FILHO compreende que o país adotou o sistema da independência, de forma mitigada. Neste sistema, a vítima poderia ser reparada através de duas medidas diferentes: (i) aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para só após, ingressar com a ação civil *ex delicto* ou (ii) ajuizar uma ação civil desde logo, buscando sua reparação integral, conforme redação do artigo 64, do Código de Processo Penal.¹¹²

¹¹⁰ BRITO, Alexis Couto; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 4.^a ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 459.

¹¹¹ ROLIM, Flávio; ZAGO, Marcelo; CURY, Nafês Imamy. **Processo Penal Decifrado**. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. (Coleção Decifrado), p. 222.

¹¹² Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. GANGONI, Bruno Correa. A Reparação do Dano Material e Moral à Vítima da Criminalidade. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 70, p. 54, out./dez. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Bruno_Correa_Gangoni.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

Assim, caso a vítima ou um dos legitimados para tanto, dispondo de um título executivo judicial, visto que a sentença condenatória transitada em julgado tem esse condão (artigo 515, inciso VI do Código de Processo Civil), poderá pleitear uma análise mais pormenorizada do *quantum* indenizatório, na fase de liquidação da sentença, ou até mesmo executar o valor mínimo atribuído pelo juízo criminal, causando maior celeridade ao procedimento de execução.¹¹³

Alerta-se que para a fixação do valor indenizatório mínimo por parte do juízo criminal, é indispensável que seja oportunizado às partes a discussão sobre o *quantum* indenizatório, a fim de oportunizar a ampla defesa e o contraditório no processo penal. Ainda, tal apuração não deverá influir no regular seguimento do procedimento criminal. Assim, apenas se adotaria o sistema da confusão caso for simples a aferição do dano, sob pena de o juízo criminal remeter a controvérsia ao juízo civil, competente para tanto.¹¹⁴

Apesar de em regra haver certa mitigação ao princípio da independência das instâncias, no tocante a reparação dos danos criminais, ainda existe a possibilidade de certa separação. Conforme já demonstrado, o artigo 64 do Código de Processo Penal, permite que o ofendido ingresse com uma ação de conhecimento no juízo civil, buscando a reparação dos danos, antes mesmo do trânsito em julgado da ação penal.¹¹⁵

Neste caso, a fim de evitar litispendência entre as esferas cível e penal, o juízo criminal poderá se abster de fixar um valor indenizatório mínimo. Ainda, o parágrafo único do dispositivo legal supracitado, faculta ao juízo civil a suspensão da ação até o julgamento definitivo do mérito no âmbito criminal, de forma a evitar decisões conflitantes, podendo inclusive contrariar o juízo penal.¹¹⁶

Outrossim, a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores orienta que a esfera penal só vincula as demais esferas, caso seja comprovada a inexistência do fato ou a negativa da autoria. Sendo, assim cumpre ressaltar o seguinte julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE DANOS PROVOCADOS AO MEIO AMBIENTE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que não havia interesse de agir na presente Ação, que busca a reparação civil decorrente de danos provocados ao meio ambiente, uma vez

¹¹³ BRITO, Alexis Couto; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 4.ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 460.

¹¹⁴ ROLIM, Flávio; ZAGO, Marcelo; CURY, Nafês Imamy. **Processo Penal Decifrado**. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. (Coleção Decifrado), p. 222.

¹¹⁵ NUCCI, Guilherme. **Manual de Processo Penal**. 3.ª ed. São Paulo: Forense, 2022, p. 124.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 124.

que houve transação penal e adoção de medidas na esfera administrativa. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal. Assim, devido à relativa independência entre as instâncias, a absolvição no juízo criminal somente vincula o cível quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no AREsp 293.036/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 11.6.2015; AgRg no AREsp 749.755/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 10.12.2015; AgRg no REsp 1.287.013/PI, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 22.3.2012; REsp 860.591/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4.5.2010. 3. Além disso, impera o entendimento de que eventuais punições na esfera administrativa não impedem o prosseguimento de Ação que busca a responsabilização civil pelos danos provocados, ante a independência das instâncias penal, civil e administrativa. A propósito: AgRg no REsp 1.519.722/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2015; EDcl no RHC 33.075/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 4.8.2015. 4. Recurso Especial provido.¹¹⁷

No que se refere ao acordo de não persecução penal, a sistemática é um pouco diversa. Primeiramente, não há a necessidade de se fixar um valor indenizatório mínimo, para depois haver uma apuração mais detalhada do juízo civil, devendo o Ministério Público, em atenção aos interesses e necessidades da vítima, respeitando as garantias e direitos do investigado, garantir um *quantum* indenizatório justo e satisfatório.¹¹⁸

Entretanto, tal indenização se refere apenas aos danos materiais, na qual a apuração poderá ser feita de maneira mais precisa pelo juízo criminal. A controvérsia reside na quantificação de eventuais danos morais sofridos pela vítima do delito. Assim, o Ministério Público orientou os seus promotores para que o dano moral seja auferido em seu patamar mínimo, devendo a execução relativa à composição dos danos civis, constituir título executivo de natureza civil, devendo ser executado nesta instância.¹¹⁹

No mesmo sentido, Alexandre Bizzotto e Denival Francisco da Silva, na obra “Acordo de Não Persecução Penal”, entendem que o inciso I, do referido artigo, abrange apenas, os danos materiais, de sorte que, caso a vítima sofra eventuais danos morais, o membro do Ministério

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Recurso Especial: REsp 1407649 CE 2013/0331378-4**. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de julgamento: 19 abr. 2016. Data de publicação: DJe, 27 maio 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862113664>. Acesso em: 27 out. 2023.

¹¹⁸ MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal. Teoria e Prática**. 2.ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2020, p. 75.

¹¹⁹ SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Secretaria Especial de Políticas Criminais. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais-CAO-Crim. Roteiro para o Acordo de Não Persecução Penal e a Lei nº 13.964/2019, nos termos da Resolução nº 1.618/2023 – PGJ – CPJ – CGMP, 4.ª ed., 20 jun. 2023, p. 1-31. **Nota Técnica nº 15/2023-PGJ, de 7 de agosto de 2023 (SEI 29.0001.0244371.2021-19)**. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/PGJ/015-nt%202023.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

Público, poderá ser objeto de cláusula do acordo, com fulcro no inciso V, do artigo 28-A, do CPP (outra condição assinalada pelo Ministério Público). Assim, o *quantum* indenizatório seria melhor apurado na esfera civil.¹²⁰

Diverge de tal posicionamento o doutrinador Mauro Messias, pois defende-se que o legislador ao não restringiu o quantum indenizatório, como o fez no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, de modo que deverá ser contemplado a integralidade dos danos sofridos, inclusive os morais. Ainda, afirma-se que o acordo deverá englobar tanto os danos morais individuais quanto aos coletivos.¹²¹

Em relação aos danos morais coletivos, que conforme definido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.819.993/MG, definiu como sendo aquele “*de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas.*”, há a possibilidade de tal dano ocorrer no âmbito de um procedimento criminal, como já foi admitido na Apelação Criminal n.º 0005123-26.2009.4.03.6181, julgado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, no notório caso envolvendo as empresas Sadia e Perdigão. No referido acórdão, justificou-se a quantificação de um patamar mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos:

Assim, no caso vertente, em que estão em discussão danos aos interesses do conjunto de investidores do mercado de valores mobiliários, a tutela efetiva do referido direito coletivo se sobressai no aspecto preventivo da lesão, em homenagem aos princípios da prevenção e precaução. Desse modo, o dano moral coletivo se aproxima do direito penal, sobretudo pelo seu aspecto preventivo, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais.¹²²

Não se olvida também a possibilidade de o membro do Ministério Público no caso concreto, inserir no acordo cláusula referente ao dano moral sofrido pelo indivíduo, ou seja, um dano causado à sua intimidade e direito de personalidade, que merece reparação.¹²³

Portanto, infere-se de todo o exposto, que o Acordo de Não Persecução Penal, poderá ser executado na esfera criminal, de maneira que após a reparação integral dos danos a vítima, não ensejaria mais motivos para as partes buscarem as demais instâncias, em especial a civil,

¹²⁰ BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Dialética, 2020, p. 64.

¹²¹ MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal. Teoria e Prática**. 2.ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2020, p. 75.

¹²² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quinta Turma – 1.ª Seção. **Apelação Criminal: Ap 0005123-26.2009.4.03.6181 SP**. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Data de julgamento: 4 fev. 2013. Data de publicação: e-DJF3 Judicial 1, 14 fev. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/889517607/inteiro-teor-889517618>. Acesso em: 27 out. 2023.

¹²³ MESSIAS, *op. cit.*, p. 75.

visto que os interesses da vítima estariam sido contemplados pela cláusula compensatória. Ato contínuo, tal possibilidade pode protagonizar um eventual descongestionamento das demais esferas do direito.

3.2 CLÁUSULAS COM VIABILIDADE DE EXECUÇÃO

Na forma do artigo 28-A, § 6º do Código de Processo Penal¹²⁴, após o magistrado homologar o Acordo de Não Persecução Penal, os autos serão restituídos ao Ministério Público para que dê início ao cumprimento das obrigações acordadas no pacto firmado entre o órgão e o investigado, perante o juízo da execução penal.

Entretanto, a postura do legislador ao declarar a competência do juízo das execuções, para fiscalizar e executar as obrigações impostas é alvo de críticas doutrinárias. Sendo assim, importantes são as palavras do doutrinador Mauro Messias, em sua obra “Acordo de Não Persecução Penal: Teoria e Prática”. Vejamos:

A uma, é incorreto falar em juízo da execução penal, pois o acordo de não persecução não negocia penas, e sim, a não denúncia. A duas, o acordo não possui força executiva, tal como a sistemática tradicional do *plea bargaining* norte-americano, isto é, se o investigado/acordante desejar descumprir a avença, a única consequência será a sua não denúncia, sem possibilidade de execução das condições pactuadas. A três, levar o feito ao juízo da “execução penal” trará delonga e carga de trabalho desnecessários ao Poder Judiciário, exatamente o que se pretende evitar por meio do acordo de não persecução penal.¹²⁵

Desta forma, na visão do doutrinador a execução se iniciaria com uma simples petição do órgão ministerial nos autos apensos, requerendo o cumprimento das obrigações previamente acordadas entre as partes, perante o juízo das medidas alternativas. Assim, após a devida intimação do executado, as obrigações poderão começar a ser cumpridas, cabendo ao órgão ministerial a fiscalização.¹²⁶

¹²⁴ BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. [...]” Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

¹²⁵ MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal. Teoria e Prática**. 2.ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2020, p. 87.

¹²⁶ MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal. Teoria e Prática**. 2.ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2020, p. 86.

No mesmo sentido, Alexandre Bizzotto e Denival Francisco da Silva, argumentam que a lei ao atribuir a competência da Vara de Execução Penal, está impondo penas aos investigados, revestidas de condições que poderão ou não serem cumpridas, a depender do interesse do acusado. Assim, defende-se que o acordo possa ser executado no juízo criminal de conhecimento, como ocorre na suspensão condicional do processo.¹²⁷

Entretanto, tal entendimento é dissonante com o previsto na legislação, e consequentemente com a prática no judiciário. Desta maneira, a execução se dará no juízo da execução competente devendo, portanto, que as obrigações previstas no acordo observem as regras da lei de execução penal, quando possível, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça.¹²⁸

Apesar de a competência originária ser do juízo das execuções, conforme determinado pelo artigo 28-A, § 6º do CPP, o Ministério Público do Estado de São Paulo, visando atribuir maior celeridade ao processo, permitiu que a execução do acordo seja realizada diante do juízo de conhecimento, desde que, as obrigações possam ser cumpridas de maneira instantânea. Tal permissão, encontra-se amparada na Resolução nº 1.618/2023-PGJ-CPJ-CGMP, em seu artigo 11, *caput*¹²⁹, no qual é disciplinado o ANPP no âmbito do Estado de São Paulo.¹³⁰

É evidente que as cláusulas estabelecidas no ANPP deverão ser viáveis e razoáveis, já que assim como ocorre na suspensão condicional do processo, tais condições não poderão servir como uma pena ao acusado, visto que não derivam de um processo, no qual foram respeitados todos os ditames do procedimento criminal, bem como não possuem caráter coercitivo, visto que o investigado poderá não cumprir com as condições acordadas, revogando-se assim o benefício dado.¹³¹

¹²⁷ BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Dialética, 2020, p. 116.

¹²⁸ AMPARO. André Luiz Brandini do. **Justiça penal negociada: o Plea Bargain e o acordo de não persecução aplicados ao ordenamento pátrio**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 65.

¹²⁹ SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Procuradoria-Geral de Justiça. Colégio de Procuradores de Justiça - Órgão Especial Corregedoria-Geral do Ministério Público. **Resolução nº 1.618/2023-PGJ-CPJ-CGMP, de 5 de maio de 2023. (SEI nº 29.0001.0244371.2021-19)**. “Art. 11. Se as condições estipuladas no acordo consistirem em obrigações que podem ser cumpridas instantaneamente, não se mostra necessário o ajuizamento de ação de execução perante a Vara de Execuções Criminais, competindo ao Juízo do conhecimento a homologação do acordo e posterior declaração de extinção de punibilidade pelo cumprimento integral do acordado.”, p. 7. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Resolucoes/1618.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

¹³⁰ SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Secretaria Especial de Políticas Criminais. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais-CAO-Crim. Roteiro para o Acordo de Não Persecução Penal e a Lei nº 13.964/2019, nos termos da Resolução nº 1.618/2023 – PGJ – CPJ – CGMP, 4.ª ed., 20 jun. 2023, p. 1-31. **Nota Técnica nº 15/2023-PGJ, de 7 de agosto de 2023 (SEI 29.0001.0244371.2021-19)**. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/PGJ/015-nt%202023.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

¹³¹ MACIAS, Sílvia Abbade. **Direito penal negocial: efetivação dos acordos de não persecução penal pelo Ministério Público do Estado de Roraima**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 68.

Nesta toada, após o Ministério Público direcionar os termos do ANPP homologado ao juízo das execuções, o magistrado deverá designar uma audiência, a fim de que seja dado início ao cumprimento do acordo efetivado. Nesta audiência, o juiz, em conjunto com o acordante, acompanhado de seu defensor, e também do promotor de justiça competente, esclarecerá os termos do acordo, de modo que seja delimitado da melhor forma a maneira de executar o acordo, qual seja, definir os dias e horários para o cumprimento das obrigações, evitando assim uma rescisão futura desnecessária do termo.¹³²

Importante frisar, que apesar do legislador não tenha previsto a hipótese de intimar o investigado, caso uma das obrigações não venha a ser cumprida, o magistrado dispendo de um bom senso jurídico, poderá intimá-la, visando entender os motivos que levaram a tal inadimplemento, devendo só assim, decidir pela perpetuação do acordo ou sua rescisão.¹³³

A fim de exemplificar as cláusulas que poderão ser propostas pelo Ministério Público, cumpre ressaltar o modelo sugerido pelo doutrinador Mauro Messias.¹³⁴

<p>Cláusula n.º 4: O ACORDANTE obriga-se, no prazo de [indicar o prazo], a reparar o dano ou restituir a coisa à vítima (artigo 28-A, I, do CPP), consistente em [descrever a reparação ou a restituição].</p>	<p>Cláusula n.º 5: O ACORDANTE renuncia voluntariamente aos seguintes bens e direitos indicados como instrumentos, produto ou proveito do crime (artigo 28-A, II, do CPP): [descrever os bens e direitos].</p> <p>Cláusula n.º 6: O ACORDANTE obriga-se, no prazo de [indicar o prazo], a prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas, em local a ser indicado pelo juízo das medidas alternativas (art. 28-A, III, do CPP), pelo período de [indicar o número de meses da prestação, em período correspondente à pena mínima cominada</p>
--	---

¹³² MACIAS, Sílvia Abbade. **Direito penal negocial: efetivação dos acordos de não persecução penal pelo Ministério Público do Estado de Roraima**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 68.

¹³³ SARDINHA, Leonardo Lopes. **Acordo de Não Persecução Penal: uma análise de sua eficiência como instrumento consensual de resolução de conflitos penais, no âmbito da justiça criminal da Comarca de Birigui, Estado de São Paulo**. São Paulo: Dialética, 2021, p. 108.

¹³⁴ MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal. Teoria e Prática**. 2.ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2020, p. 146-147.

ao delito, diminuída de um a dois terços], à razão de [indicar o número de horas por semana].

Cláusula n.º 8: O ACORDANTE obriga-se, de imediato, a renunciar voluntariamente ao valor pago a título de fiança (art. 28-A, V, do CPP).

Cláusula n.º 9: O ACORDANTE obriga-se, pelo período de [indicar o período], a comparecer mensalmente ao juízo das medidas alternativas, a fim de justificar as suas atividades profissionais, apresentando demonstrativo dos serviços

realizados (art. 28-A, V, do CPP).

Cláusula n.º 10: O ACORDANTE obriga-se, no prazo de [indicar o prazo para início], a cumprir [outra condição pactuada, desde que proporcional e compatível com a infração penal em análise] (art. 28-A, V, do CPP).

Com o cumprimento integral das medidas impostas, o juízo de execução penal deverá declarar a extinção da punibilidade do agente, conforme preconiza o § 13º, artigo 28-A do CPP.¹³⁵ Desta maneira, incumbirá a defesa ou o Ministério Público alertar o magistrado sobre o cumprimento integral do acordo. Ainda, caso exista pendências no bojo do processo de conhecimento, o juízo de execução penal terá que comunicar o arquivamento dos autos, para que aquele juízo proceda com as diligências ainda cabíveis.¹³⁶

¹³⁵ BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. [...]” Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

¹³⁶ MACIAS, Sílvia Abbade. **Direito penal negocial: efetivação dos acordos de não persecução penal pelo Ministério Público do Estado de Roraima**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 121.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é evidente que apesar de o acordo de não persecução penal ser fruto de uma lei com caráter eminentemente punitivista, este instituto traz ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de adoção de certos mecanismos que coadunam com as novas tendências criminológicas.

Sendo assim, denota-se que da redação do artigo 28-A, bem como de seus incisos e parágrafos, o legislador não previu de forma expressa a participação da vítima na elaboração do acordo, bem como a utilização de técnicas restaurativas. Entretanto, conforme demonstrado através dos livros, artigos e roteiros elaborados para os membros do Ministério Público, tal lacuna legislativa poderá servir como uma oportunidade de que os envolvidos, em especial o órgão acusador e o magistrado, adotem medidas que possam valorizar a vítima na construção do acordo.

Conforme exposto, a vítima é a principal prejudicada e conseqüentemente, a principal interessada em ver seus direitos serem restabelecidos. Com isso, a adoção de técnicas restaurativas, na qual lhe é garantido um papel de destaque, ao entender suas angústias e perdas, transmitindo tal sentimento ao acusado, poderá fazer com que seja elaborado um acordo não meramente protocolar e impessoal, mas sim um pacto que atenda os interesses de todas as partes envolvidas, em especial a vítima.

Neste viés, torna-se de suma importância a oitiva da vítima durante as tratativas do acordo, a fim de apurar de forma mais precisa o dano sofrido, bem como as circunstâncias do crime, analisando a partir disso, o cabimento ou não do acordo. Denota-se que este contato prévio com o ofendido é imprescindível para a elaboração das cláusulas referentes à reparação do dano causado, sejam eles materiais ou morais, visto que como apresentado no trabalho, a fim de causar maior celeridade e efetividade na execução do acordo, tais termos não poderão ser redigidos de forma imprecisa e ausentes de liquidez.

Ainda, como a reparação do dano poderá ser feita de forma integral perante o juízo das execuções, é necessário que o membro do ministério público se atente aos danos causados, para que elabore cláusulas que abarquem o valor integral a ser indenizado, a fim de que possam ser executados perante o juízo criminal, sem a necessidade de a vítima ingressar nas demais esferas do direito, em especial a civil, visando complementar a reparação dos danos sofridos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: Contribuições Para um Novo Modelo de Administração de Conflitos no Brasil**. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2014.
- ALSCHULERTF, Albert W. The Prosecutor's Role in Plea Bargaining. **The University of Chicago Law Review**, v. 36, n. 50, p. 50-112, 1968. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3606&context=uclrev>. Acesso em: 27 out. 2023.
- AMPARO. André Luiz Brandini do. **Justiça penal negociada: o Plea Bargain e o acordo de não persecução aplicados ao ordenamento pátrio**. São Paulo: Dialética, 2023.
- ANDRADE, Anezio Rosa; MEDEIROS, Diogo Bastos. **Criminologia Decifrada**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. (Coleção Decifrado).
- ARAUJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 156. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/24526/1/Juliana%20Moyz%20c3%a9s%20Nepomuceno%20Araujo.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15.^a ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.
- BISHARAT, George E. The Plea Bargaining Machine. **Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 17, n. 2, p. 123-150, 2015. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34494/19897>. Acesso em: 27 out. 2023.
- BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça restaurativa. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito**, Edição 1, maio 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 27 out. 2023.
- BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Dialética, 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.cncmp.mp.br/defesadasvitas/o-ministerio-publico-e-a-vitima/justica-restaurativa#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%202002%2F2012%20da,crime%2C%20geralmente%20com%20a%20ajuda%20de%20um%20facilitador%E2%80%9D>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, p. 1-17. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/imagens/Resolucoes/Resolucao-181-2-verso-compilada.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Manual de gestão para as alternativas penais**. Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 1-341. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais_eletronico.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. **Acordos de Não Persecução Penal – “Investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas.”**, p. 1-24. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. **Voto nº 3851/2021. Procedimento MPF nº 1.20.004.000443/2020-74. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal**. Origem: PRM – Barra do Garças – MT. Procurador Oficiante: GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES. Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/boletins/documentos/votos_2021/comunicado_22/voto-3851-2021-anpp-tribu-repara-prosseg-0443.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Recurso Especial: REsp 1407649 CE 2013/0331378-4**. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de julgamento: 19 abr. 2016. Data de publicação: DJe, 27 maio 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862113664>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: AgInt no AREsp 1931192 MS 2021/0205025-0**. Relator: Ministro MARCO BUZZI. Data de julgamento: 14 mar. 2022. Data de publicação: DJe, 21 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1481226430>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Recurso Especial: REsp 1819504 MS 2018/0295072-9**. Relator: Ministra LAURITA VAZ. Data de julgamento: 10 set. 2019. Data de publicação: DJe, 30 set. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859831725>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus: HC 191124 RO 0102541-27.2020.1.00.0000**. Relator: ALEXANDRE DE MORAES. Data de julgamento: 8 abr. 2021. Data de publicação: 13 abr. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1192709340>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quinta Turma – 1.ª Seção. **Apelação Criminal: Ap 0005123-26.2009.4.03.6181 SP**. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Data de julgamento: 4 fev. 2013. Data de publicação: e-DJF3 Judicial 1, 14 fev. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/889517607/inteiro-teor-889517618>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. **Recurso Criminal em Sentido Estrito: RCCR 5000364-95.2021.4.04.7017 PR 5000364-95.2021.4.04.7017**. Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. Data de julgamento: 26 maio 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1219156095>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRITO, Alexis Couto; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 4.ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CALLEGARI, André Luís. **IDP - Linha Pesquisa Acadêmica - Colaboração Premiada: aspectos teóricos e práticos**. 1.ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. (Série Instituto Brasiliense de Direito Público).

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29.ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 80.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017**, p. 1-91. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi vs Brasil. Sentença de 23 de setembro de 2009**, p. 1-59. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

COSTA, Natassia Medeiros. A construção da justiça restaurativa no Brasil como um impacto positivo no sistema de justiça criminal. **Revista Jurídica Justa Pena**, v. 1, n. 1, p. 103-112, 2012. Disponível em: <https://www.faesfpi.com.br/justapena/pdf/art17.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

FACCINI NETO, Orlando. Notas sobre a instituição do *plea bargain* na legislação brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 166, ano 28, p. 175-201, abr. 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/22/74/8C/69/F2A9C71030F448C7860849A8/Notas%20obre%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20do%20plea%20bargain%20na%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20brasileira.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

FERREIRA, Danielle Leite. **Acordo de Não Persecução Penal à Luz da Lei 13.964/2019: Uma Comparação ao Plea Bargaining**. 2020. Trabalho Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2020, p. 50. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7598/1/TCC%20Danielle%20Leite%20Ferreira%20.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

FIGUEIREDO, Isabelle Rocha Valença; MELO, José Wilson Rodrigues de. Consenso no Processo Penal: A Necessária Participação da Vítima no Acordo de Não Persecução. **Revista ESMAT**, ano 13, n. 21, p. 53-68, jan./jun. 2021. Disponível em: http://revistaesmat.tjto.jus.br/index.php/revista_esmat/article/view/428/314. Acesso em: 27 out. 2023.

GANGONI, Bruno Correa. A Reparação do Dano Material e Moral à Vítima da Criminalidade. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 70, p. 37-81, out./dez. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Bruno_Correa_Gangoni.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

GRAHAM, Kyle. Overcharging. **Ohio State Journal of Criminal Law**, v. 11, n. 1, 22 may 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2227193>. Acesso em: 27 out. 2023.

HESSICK III, F. Andrew. Plea Bargaining and Convicting the Innocent: the Role of the Prosecutor, the Defense Counsel, and the Judge. **Brigham Young University Journal of Public Law**, v. 16, n. 2, p. 189-242, 3 jan. 2002. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/217059719.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). Lei Anticrime. **Boletim Especial**, ano 28, n. 330, p. 1-36, 2020. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/17/7. Acesso em: 27 out. 2023.

LANGBEIN, John H. Torture and Plea Bargaining. **The University of Chicago Law Review**, v. 46, n. 3, p. 1-20, 1978. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4154&context=uclrev>. Acesso em: 27 out. 2023.

MACHADO, Lucas dos Santos. A Obrigação de Reparar Danos Extrapatrimoniais Imposta por Sentença Penal Condenatória. **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, v. 15, n. 33, p. 57-81, dez. 2020. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/46/61>. Acesso em: 27 out. 2023.

MACHADO, Matheus Zanolla. **Acordo de Não Persecução Penal: Uma análise do modelo brasileiro de plea bargain**. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021, p. 24. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/16040/1/MZMachado.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

MACIAS, Sílvia Abbade. **Direito penal negocial: efetivação dos acordos de não persecução penal pelo Ministério Público do Estado de Roraima**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 121.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote Anticrime - Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. 1.^a ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano. **Acordo de Não Persecução Penal e a Justiça Restaurativa: Mais um passo no caminho da transformação social**, p. 65-93. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal. Teoria e Prática**. 2.^a ed. São Paulo: Lumen Juris, 2020, p. 75.

MIGALHAS. **STF proclama julgamento do instituto do juiz das garantias**, 25 ago. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/392420/stf-proclama-julgamento-do-instituto-do-juiz-das-garantias>. Acesso em: 27 out. 2023.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Guia Prático do Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 2022, p. 1-57. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/2F/14/F8/5E/D59A38106192FE28760849A8/-%20Acordo%20de%20nao%20persecucao%20penal.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2.^a ed. São Paulo: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. São Paulo: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20.^a ed. São Paulo: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Processo Penal**. 3.^a ed. São Paulo: Forense, 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A Justiça Restaurativa da Teoria à Prática – Relações com o Sistema de Justiça Criminal e Implementação no Brasil**. 2008. Dissertação (Mestre em Ciências Criminais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008, p. 4. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1835/1/000409552-Texto%2BParcial-0.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

PERNAMBUCO. Associação do Ministério Público de Pernambuco. O Ministério Público resolutivo e a busca por justiça social. **Revista Jurídica da AMPPE**, 3.^a edição, jun. 2021, p. 1-294. Disponível em: <https://amppe.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Revista-Juri%CC%81dica-da-AMPPE-2021.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O Impacto no Sistema de Justiça Criminal. **Revista Paradigma**, p. 13-31. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/65/70>. Acesso em: 27 out. 2023.

ROLIM, Flávio; ZAGO, Marcelo; CURY, Nafês Imamy. **Processo Penal Decifrado**. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. (Coleção Decifrado).

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Procuradoria-Geral de Justiça. Colégio de Procuradores de Justiça - Órgão Especial Corregedoria-Geral do Ministério Público. **Resolução nº 1.618/2023-PGJ-CPJ-CGMP, de 5 de maio de 2023. (SEI nº 29.0001.0244371.2021-19)**, p. 1-8. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Resolucoes/1618.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Secretaria Especial de Políticas Criminais. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais-CAO-Crim. Roteiro para o Acordo de Não Persecução Penal e a Lei nº 13.964/2019, nos termos da Resolução nº 1.618/2023 – PGJ – CPJ – CGMP, 4.^a ed., 20 jun. 2023, p. 1-31. **Nota Técnica nº 15/2023-PGJ, de 7 de agosto de 2023 (SEI 29.0001.0244371.2021-19)**. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/PGJ/015-nt%202023.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

SANTOS, Marcos Paula Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

SARDINHA, Leonardo Lopes. **Acordo de Não Persecução Penal: uma análise de sua eficiência como instrumento consensual de resolução de conflitos penais, no âmbito da justiça criminal da Comarca de Birigui, Estado de São Paulo**. São Paulo: Dialética, 2021.

TREVISAN, Beatriz Massetto. A extensão da participação da vítima no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 343-386, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/hmLbMy4JgXRxwzQPmVBhccn/?lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2023.

VEIGA, Marcelo. **Criminologia**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. (Coleção Método Essencial).

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gabriel Novis Neves Neto
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (31982451), 10º período, turma (10E), tendo realizado o TCC com o título: A Posição da Vítima nos Acordos de Não Persecução Penal
sob a orientação do(a) Professor(a) Fabiano Augusto Petean
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2023 .

DocuSigned by:

Gabriel Novis Neves Neto

5E92B902DD10400...

Assinatura do discente